



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

ISABELLA LOW TAVARES

**FILHOS DE MULHERES ENCARCERADAS: Uma análise à luz do princípio da
intranscendência da pena**

Recife
2023

ISABELLA LOW TAVARES

**FILHOS DE MULHERES ENCARCERADAS: Uma análise à luz do princípio da
intranscendência da pena**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para conclusão do Curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco.

Área de Conhecimento: Direito Penal.

Orientadora: Marília Montenegro Pessoa de Mello

Recife
2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Tavares, Isabella Low.

Filhos de mulheres encarceradas: Uma análise à luz do princípio da
intranscendência da pena / Isabella Low Tavares. - Recife, 2023.
52 f.

Orientador(a): Marília Montenegro Pessoa de Mello
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2023.

1. Encarceramento feminino. 2. Maternidade. 3. Violação de direitos. 4.
Intranscendência da pena. I. Mello, Marília Montenegro Pessoa de .
(Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

ISABELLA LOW TAVARES

**FILHOS DE MULHERES ENCARCERADAS: Uma análise à luz do princípio da
intranscendência da pena**

Trabalho de conclusão de curso apresentado
como requisito parcial para conclusão do
Curso de Bacharelado em Direito pela
Faculdade de Direito do Recife da
Universidade Federal de Pernambuco.

Área de Conhecimento: Direito Penal.

Orientadora: Marília Montenegro Pessoa de
Mello

Aprovado em: 02/05/2023

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Dr.^a Marília Montenegro Pessoa de Mello (Orientadora)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof^º. Dr. Wanessa de Lucena Mello Rocha (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof^º. Dr. Lênora Santos Peixoto (Examinador Externo)
Universidade Federal do Rio Grande do Norte

AGRADECIMENTOS

Sei que preciso agradecer, primeiramente, a Deus, por ter me possibilitado ter uma boa educação durante toda a vida, o que não foi diferente na graduação, tendo me permitido estudar em uma das melhores faculdades do país. Além de ter me dado forças para continuar, por meio da fé, mesmo em momentos difíceis.

Minha família, em especial meus pais, merecem os mais profundos agradecimentos por sempre terem incentivado os meus estudos e colocado a educação em primeiro lugar, se sacrificando de diversas formas para que eu tivesse uma boa base, além de todo o apoio emocional sempre.

Da mesma forma, agradeço à minha irmã, que esteve presente em grande parte da escrita do trabalho. Dividindo o mesmo quarto e ouvindo meus desabaços e angústias, sempre me passando a energia positiva que eu precisava. Nesse sentido, também preciso agradecer às minhas amigas, que sempre foram meu alicerce quando mais precisei.

Ao meu namorado, por ter sido uma peça essencial na escrita deste trabalho, me dando apoio, ouvindo meus receios inúmeras vezes (muitas vezes o mesmo receio), se interessando por ouvir meu tema e como estava a construção do TCC, além do apoio durante toda a minha vida acadêmica.

À minha professora e orientadora, Marília, por ter sido uma inspiração para mim na graduação, até mesmo quando não era minha professora, e ser, no momento, uma grande inspiração para o que quero ser no futuro. Obrigada por ter me dado ideias para o tema, indicações de textos e pela paciência gigantesca – pois sei que sou uma aluna que sempre vinha com dúvidas sobre tudo.

Por fim, agradeço a todos que, de alguma forma, participaram da minha jornada até o momento, professores, funcionários da faculdade, além de pessoas que nem imaginam que contribuíram para o meu crescimento.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso trata da real vivência das crianças que são filhas de mulheres encarceradas, sejam elas as que permanecem no cárcere junto com as mães ou aquelas que vivem além dos muros das prisões. Diante da realidade em que os presos têm os seus direitos fundamentais violados, indaga-se se essas crianças sofrem o impacto da penalização das mães e, conseqüentemente, se o princípio da intranscendência da pena é violado nesse contexto. Para isso, utilizou-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, analisando de maneira qualitativa quais os impactos existentes na vida dessas crianças e se o referido princípio constitucional é respeitado. Foram lidos diversos artigos, textos de livros e analisados alguns documentos, como o *habeas corpus* nº 143.641/SP. Após a realização da pesquisa, constatou-se que os efeitos da penalização das mães perpassam, de fato, para os filhos. Isso ocorre por diversas formas, como pelo acesso precário à saúde e pela falta de estruturação dos presídios. Sendo assim, as crianças submetidas a essas condições não têm os seus direitos mínimos respeitados e, dessa forma, verificou-se que o princípio da intranscendência da pena não é resguardado.

Palavras-chaves: Encarceramento feminino; maternidade; violação de direitos; intranscendência da pena.

ABSTRACT

This final paper deals with the real experience of children who are sons of incarcerated women, whether they remain in prison with their mothers or those who live beyond the walls of prisons. Faced with the reality in which prisoners have their fundamental rights violated, it is questioned whether these children suffer the impact of penalizing their mothers and, consequently, whether the principle of non-transcendence of penalty is violated in this context. For this, a bibliographical and documental research was done, analyzing in a qualitative way what are the existing effects in the lives of these minors and if the referred constitutional principle is respected. Several articles were read, texts from books and some documents were analyzed, such as habeas corpus n° 143.641/SP. After completing the research, it was found that the effects of penalizing mothers actually affect children. This occurs in several ways, such as precarious access to health system and the lack of structure in prisons. Therefore, the children were left with these conditions, they do not have their minimum rights appreciated and, in this way, it was verified that the principle of the non-transcendence of the penalty is not safeguarded.

Keywords: Female incarceration; maternity; violation of rights; non-transcendence of the penalty.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 O PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DA PENA NAS ESPECIFICIDADES DO ENCARCERAMENTO FEMININO	12
2.1 COMO O GÊNERO ESTRUTURA O CÁRCERE?.....	12
2.2 A DUPLA PENALIZAÇÃO DAS MULHERES ENCARCERADAS	15
3 A REALIDADE DOS FILHOS DE MÃES ENCARCERADAS	26
3.1 TEMPO DE PERMANÊNCIA COM A CRIANÇA.....	26
3.2 DA AUSÊNCIA E PRECARIEDADE DE INSTALAÇÕES PRÓPRIAS PARA AS GESTANTES, LACTANTES, RECÉM-NASCIDOS E CRIANÇAS.....	27
3.3 DA DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE	31
3.4 OUTROS ASPECTOS E CONSEQUÊNCIAS VIVIDAS PELOS FILHOS DE MULHERES ENCARCERADAS	35
4 MARCOS NORMATIVOS E NOVAS POSSIBILIDADES PARA AS MÃES ENCARCERADAS	38
4.1 REGRAS DE BANGKOK E A ALTERAÇÕES NO ARTIGO 318 NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	38
4.2 O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE ESSA PROBLEMÁTICA E O <i>HABEAS CORPUS</i> COLETIVO Nº 143.641/SP	40
5 CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS	47

1 INTRODUÇÃO

Embora tenha-se diversas previsões nas legislações brasileiras acerca dos direitos da população carcerária no país, como pode-se ver na Constituição Federal (BRASIL, 1988) em seu artigo 5º, o qual determina o direito à integridade física e moral do preso, é certo que o Brasil é um dos países em que menos se respeita os direitos da população carcerária. Ao contrário disso, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu o “estado de coisas inconstitucional”, no julgamento da medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, em 2015 (BRASIL, 2015).

No julgamento da ADPF, o plenário entendeu que ocorre uma violação generalizada de direitos fundamentais dos presos em relação à dignidade, higidez física e integridade psiquiátrica, além das penas serem cruéis e desumanas, de modo que a Constituição é violada em diversos dispositivos - tais como em seus artigos 1º, III, 5º, III, XLVII, e, XLVIII, XLIX, LXXIV, e 6º - assim como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes, a Convenção Americana de Direitos Humanos (OEA, 1969) e ainda normas como a LC 79/1994 e a LEP (BRASIL, 1984).

Essa crise carcerária já vem de muito tempo. Segundo o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), entre 2000 e 2019 a população carcerária brasileira triplicou, enquanto em 2000 haviam 232.755 pessoas presas, em 2019 o número foi para 773.151, e ainda mais: neste mesmo ano, a quantidade de vagas no sistema carcerário era de apenas 461.026 pessoas, ou seja, bem menos do que 773.151, havendo bem mais gente presa do que o que suporta a estrutura carcerária (OHANA, 2020).

Com esse grande aumento da população carcerária, diversos problemas já existentes foram acentuados, tais como disseminação de doenças, precariedade das celas, nas quais muitas vezes não há nem lugar para dormir ou fazer necessidades básicas, ausência de cuidados médicos, além de tantas outras violações. Com as mulheres a situação não é diferente, existindo ainda algumas vicissitudes que não estão presentes quando se fala no encarceramento masculino, como as questões relacionadas à maternidade, aos vínculos entre mãe e filhos, ao acesso a determinados itens de higiene específicos e à prevenção à violência.

Apesar disso, no Brasil há a possibilidade das mães optarem pela permanência das crianças no presídio junto a elas até que seus filhos completem os sete anos de idade. Quando os filhos nascem, é obrigatório que estes fiquem nas penitenciárias pelo prazo mínimo de um

ano e seis meses após o parto, para fins de amamentação e, mesmo depois disso, a criança pode viver junto com a mãe até os sete anos. A justificativa para essa faculdade é a manutenção do vínculo materno, além do fato de que muitas não têm outros parentes para prestarem esses cuidados além dos muros da prisão, sendo assim, teriam que ir para abrigos, entre várias outras possibilidades.

Diante disto, vários diplomas legais exigem diversas regras para que as crianças possam viver nesse meio, como a presença de estruturas como creches e berçários, por exemplo. Com o cumprimento dessas regras, objetiva-se que a pena não perpassasse para os filhos, logo, busca-se a efetivação de todos os direitos que as crianças são detentoras.

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) tem como um de seus princípios explícitos o da intranscendência da pena, previsto no seu artigo 5º, XLV. Segundo esse princípio, a pena não pode passar da pessoa do condenado, terceiros alheios ao crime não podem ter a pena imposta a si e nem serem afetados por ela (NUCCI, 2021). Entretanto, diante de um cenário de tantas violações de direitos no sistema carcerário, em que os próprios presos não têm um mínimo de direitos respeitados, sendo, inclusive, decretado o estado de coisas inconstitucional, pergunta-se: A pena cumprida pela mãe transcende para os seus filhos, havendo uma violação ao princípio da intranscendência da pena?

Essa análise torna-se cada vez mais relevante tendo em vista o grande aumento da população carcerária feminina. Vê-se que, apesar de a grande maioria dos presos do Brasil serem homens, o ritmo que vem aumentando a população carcerária feminina é bem maior do que com a masculina.

Segundo o levantamento nacional de informações penitenciárias realizado pelo DEPEN, entre o período de julho a dezembro de 2021, haviam cerca de 30.625 mulheres presas no Brasil (DEPEN, 2022). Ainda que o quantitativo seja bem menor do que em relação aos homens encarcerados, segundo o DEPEN, a população carcerária feminina cresceu 698% no Brasil entre em 16 anos - entre 2000 e 2016, de modo que é preciso dar a visibilidade necessária a esta temática, diante da tamanha taxa de crescimento (PONTES; MARTINS, 2017).

Ainda, dentre as mulheres presas, várias dessas têm filhos, havendo necessidade de uma especial atenção em torno desse tema. Foi constatado pelo INFOPEN em 2018 que cerca de 30% da população prisional feminina é formada por mulheres entre 18 e 24 anos, ou seja, mulheres jovens, além de que cerca de 74% das mulheres são mães (INFOPEN, 2018).

Outrossim, é fato que os presídios foram criados por homens e para homens. Como será demonstrado mais à frente, o contexto prisional é pensado dentro de uma lógica

completamente masculinizada, quase não havendo políticas públicas que levem em consideração as especificidades do gênero feminino (CURCIO; FACEIRA, 2018). Logo, singularidades envolvendo a maternidade não são respeitadas.

É importante ressaltar que não apenas os filhos que permanecem no presídio junto com as mães podem ter danos causados a si. Nesse trabalho, serão levadas em consideração diversas realidades: a das crianças que ainda se encontram em fase gestacional, dos filhos que vivem fora dos presídios, mas tem suas mães em situação de privação de liberdade e daquelas crianças que vivem a primeira infância no contexto prisional.

Objetiva-se, então, verificar se há uma transgressão ao princípio da intranscendência da pena em relação aos filhos de mães encarceradas, averiguando se esses indivíduos têm os seus direitos resguardados. Busca-se investigar a real situação dessas crianças, identificando qual a estrutura dos presídios, como é o acesso à saúde, o tratamento recebido durante a gravidez, além das tantas outras vicissitudes advindas da situação. Ou seja, pretende-se entender como é a vivência das crianças no cárcere e se ela configura uma violação ao princípio constitucional. Propõe-se discutir os efeitos que atingem essas crianças, incluindo as consequências que afetam negativamente os filhos que não vivem nos estabelecimentos prisionais.

Ainda, serão estudados os marcos legais e ações constitucionais que trouxeram novas possibilidades alternativas à privação de liberdade para essas mulheres, analisando como essas questões relacionam-se com o tema.

Para isso, foi realizada uma pesquisa qualitativa que consistiu em uma revisão de literatura. Foram utilizados artigos, livros e estudos divulgados por instituições como o Conselho Nacional de Justiça e o Ministério da Justiça. Além disso, foi feita uma análise documental sobre o artigo 318 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), o *habeas corpus* nº 143.641 (CNJ, 2021; BRASIL, 2018a) e alguns trechos das Regras de Bangkok. Nesse contexto, foi feita uma relação entre esses documentos e a problemática da transcendência ou não da pena para as crianças.

A fim de contextualizar o tema e demonstrar as especificidades do encarceramento feminino em meio a uma sociedade patriarcal, o primeiro capítulo trouxe questões referentes ao fenômeno do encarceramento das mulheres e sobre a história das penitenciárias femininas no Brasil, mostrando como os papéis de gêneros atribuídos à mulher influenciavam no tratamento no cárcere e, também, que os presídios foram criados sobre uma lógica masculinizada, o que traz consequências até os dias atuais.

Esse capítulo aborda também o princípio da intranscendência da pena, conceituando-o de forma aprofundada, o que é importante para, posteriormente, chegar-se à conclusão, ou não, de que o princípio é violado. Ainda, o capítulo remontará também aos direitos das crianças e dos adolescentes, trazendo os diplomas legais de proteção a eles para que, ao decorrer do trabalho, possa-se reparar se esses direitos são respeitados no contexto de crianças filhas de mães encarceradas.

O segundo capítulo, por sua vez, narrará a realidade das crianças que têm como mães mulheres em privação de liberdade. O capítulo tem como objetivo mostrar a vivência dessas crianças sobre diversos aspectos.

Por fim, o último capítulo terá como foco alguns documentos que trouxeram novas possibilidades desencarceradoras para as mães que estão presas, como as Regras de Bangkok, as novidades do Código de Processo Penal e os *habeas corpus* nº 143.641/SP e nº 165.704/DF (CNJ, 2021; BRASIL, 2018b). Isso, pois esses marcos normativos e os *writs* têm como parte de sua fundamentação o modo como os direitos das crianças são afetados quando estas estão com suas mães encarceradas.

2 O PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DA PENA NAS ESPECIFICIDADES DO ENCARCERAMENTO FEMININO

2.1 COMO O GÊNERO ESTRUTURA O CÁRCERE?

Antes de se adentrar nas situações específicas do cárcere feminino, em especial a maternidade, o tema deste trabalho, é importante pensar nas questões de interseccionalidade entre gênero, raça e classe, visto que a vivência nos presídios não é a mesma para todas as mulheres. Para Angela Davis, o gênero estrutura o sistema prisional, e a punição dada às mulheres reflete e também consolida a estrutura de gênero presente na sociedade (DAVIS, 2020).

Isso pode ser visto sob diversos aspectos. Conforme pesquisa realizada pela autora deste trabalho no ano de 2018¹, muitas das mulheres privadas de liberdade acabam sendo penalizadas diante de alguma relação com o seu cônjuge (BARCINSK, 2012). Ou seja, muitos companheiros (referindo-se preponderantemente a relações heterossexuais), guardam drogas entre os pertences das mulheres, ao invés de colocarem essas substâncias junto aos seus objetos, por exemplo, as quais acabam se tornando, para alguns aplicadores do direito, as autoras ou co-autoras dos crimes. Outro exemplo desse cenário são as mulheres que são colocadas como “peões do tráfico”, fazendo entregas de drogas, o que contribui para ficarem muito mais expostas.

Importante destacar que não se pode atribuir o crime a algo tido como masculino, estando a mulher em posições secundárias ou sempre de vítimas dos mesmos. Ao contrário disto, é latente que nas últimas décadas as mulheres ocupam, cada vez mais, posições protagonistas na criminalidade, especialmente em relação ao tráfico de drogas. Apesar disso, conforme demonstrado, um grande contingente de mulheres se encontra privado de liberdade, tendo como o motivo de seu encarceramento fatos relacionados com o seu cônjuge.

Ainda com base na pesquisa supracitada, realizada pela ora autora da monografia, chama atenção que muitas vezes quando uma mulher companheira de um homem traficante é presa, ele tende a substituí-la por outra dentro de uma lógica de abandono. Essas circunstâncias findam por gerar uma reação em cadeia, na qual várias mulheres vão sendo presas e substituídas. Quando se analisa a vida dessas mulheres antes de terem tal relacionamento amoroso, vê-se uma vida marcada por violências e diferentes opressões de

¹ A autora da presente monografia realizou trabalho intitulado de “Encarceramento feminino e violação de direitos: um olhar crítico e situado acerca do crescimento da população carcerária feminina”, publicado nos anais do Congresso Internacional de Direito Público dos Direitos Humanos e políticas de igualdade no ano de 2018. Desse trabalho podem ser extraídas diversas informações sobre o encarceramento feminino de maneira ampla.

direitos, tanto na adolescência como na vida adulta, ante a ausência de uma rede de proteção. Nas palavras de Nana Queiroz “os crimes cometidos por mulheres são, sim, menos violentos; mas é mais violenta a realidade que as leva até eles” (QUEIROZ, 2015, p. 36). Essas opressões persistem na vida para além das grades e também durante o cárcere, havendo, na verdade, uma consolidação dessas violências na vivência do cárcere.

Sobre esse ponto de vista, pode-se dialogar sobre o mito do amor romântico como o modo pelo qual as pessoas constroem as suas relações afetivas. O mito do amor romântico acaba por colocar as pessoas em padrões, funções e posições hierarquizadas (LAGARDE, 2008; GARCÍA; CASADO, 2010; JUNQUEIRA, 2013). Sendo assim, analisar as questões do encarceramento tanto de homens como de mulheres é, também, questionar e pensar sobre como as pessoas constroem suas relações afetivo-sexuais, visto que, ao ser feita uma análise sobre a vida dessas mulheres, vê-se que muitas delas se envolvem em situações de risco “em nome do amor”. Logo, além da tutela de um Estado racista, elitista e patriarcalista, pergunta-se se parte dessas mulheres privadas de liberdade também estão sob a tutela de um ideal de amor e conjugalidade (MELO; JUNQUEIRA; TAVARES, 2018).

Esse grande encarceramento em massa dá para a população uma falsa sensação de segurança pública, quando, na verdade, está sendo construído um sistema punitivo de tutela e controle de corpos e liberdades das mulheres (MELO; JUNQUEIRA; TAVARES, 2018).

Conforme já citado, Angela Davis entende que “o caráter profundamente influenciado pelo gênero da punição ao mesmo tempo reflete e consolida ainda mais a estrutura de gênero da sociedade como um todo” (DAVIS, 2020, p. 66). Com isso, a autora pretende demonstrar que, quando se analisa o cárcere feminino, percebe-se que ele revela a estrutura de gênero da sociedade. Isso pode ser corroborado através de diversas nuances, como, por exemplo, a partir da verificação dos motivos que levam as mulheres a serem presas, dentre os quais, segundo exposto anteriormente, visualiza-se o delito de tráfico de drogas com algum tipo de relação com o seu cônjuge ou companheiro.

E não apenas isso, a punição influenciada pelo gênero também consolida a estrutura patriarcal já presente na sociedade. Em outras palavras, pode-se dizer que, quando se analisa o encarceramento feminino, é evidente que ele repete e perpetua inúmeras opressões e violações que as mulheres ali presentes já estão submetidas há muito tempo, muito antes de terem sua liberdade, de fato, restrita.

A violência que essas mulheres sofreram em sua vida pregressa, seja por familiares, parceiros íntimos, e pela sociedade de maneira geral, é reproduzida na prisão. Isso não ocorre apenas com as mulheres, mas os homens, em especial negros, também continuam a sofrer as

violências que já viviam para além dos muros. No caso das mulheres torna-se ainda mais perverso, pois estas enfrentaram violências em suas casas e nos seus relacionamentos íntimos, sejam elas físicas, sexuais, psicológicas, etc. (DAVIS, 2020).

Falando em especial da violência sexual, esta é recorrente e institucionalizada dentro do cárcere, sendo a revista íntima uma das formas mais comuns de visualizá-la, a qual consiste em obrigar a pessoa a se despir para a certificação de que não leva em seu corpo algum material proibido. Organismos internacionais consideram a revista vexatória como tortura e abuso sexual, havendo leis estaduais e nacionais que proíbem tal prática, a qual, no entanto, continua a ocorrer. Sendo a violência sexual algo já enfrentado pelas mulheres fora do cárcere, a prática de abusos sexuais institucionalizados corrobora com a ideia de que a vivência no presídio consolida as experiências e violências já sofridas fora dele.

Para Marcia Bunney (1999) as condições dentro do presídio constantemente fazem a pessoa lembrar de violências e opressões vividas, de modo que o abuso vivido fora do cárcere não para quando a mulher é presa, ele apenas muda de forma.

Prova disto pode ser analisada por meio da diferença entre as visitas íntimas das mulheres e as visitas íntimas dos homens presos, ocasião na qual pode ser observada a opressão em relação à liberdade sexual das mulheres, violência que ocorre, de forma constante, fora dos muros das prisões. Percebe-se um grande tolhimento da liberdade sexual das mulheres, enquanto há uma ampla liberdade nas visitas íntimas masculinas. Tanto é assim que, somente após aproximadamente 20 anos de existência desse programa entre as penitenciárias masculinas, foi implementado o Programa de Visitas Íntimas nos presídios femininos (VARELLA, 2017).

Em pesquisa realizada na monografia “As mulheres e o sistema prisional: uma análise sobre a visita íntima no cárcere feminino, a partir da Colônia Penal Feminina do Recife e da Colônia Penal Feminina de Abreu e Lima” (GIRLENE, 2022), um dos resultados constatados foi o de que existiam diversos procedimentos prévios para que fosse autorizada a visita, tais como exames médicos e a prova de que existia vínculo conjugal (o que não ocorre nos presídios masculinos). Todas essas exigências para conceder a visita íntima, que deveria ser de direito da presa, demonstram o controle da subjetividade dessas mulheres, à medida em que se estabelecem certos aspectos “morais”, os quais, a bem da verdade, reforçam a violência de gênero nos presídios femininos.

Dessa maneira, vê-se que quando se trata de encarceramento feminino, este deve ser pensado não apenas pela ótica mais “óbvia”, mas, sim, tendo em vista que a estrutura da

sociedade patriarcalista influencia e tem reflexos diretos no cárcere. Nesse sentido, destaca Priori (2011, p. 2727):

A prisão exerce ainda sobre as mulheres o controle moral sobre a sexualidade feminina, restringindo as visitas íntimas; sobre o modo de vestir; de falar; sobre os gestos, as condutas e os comportamentos, reproduzindo as desigualdades de gênero impostas pela sociedade ao feminino.

Ademais, não se pode ignorar que, ainda que todas as mulheres em situação de privação de liberdade passem por inúmeras violências, o cárcere deve ser tratado tendo em vista a interseccionalidade entre gênero e raça.

2.2 A DUPLA PENALIZAÇÃO DAS MULHERES ENCARCERADAS

Tendo em vista que o gênero estrutura o cárcere, influenciando de diversas maneiras as vivências das mulheres e refletindo situações já vividas aqui fora, faz-se necessário entender um pouco sobre a história dos presídios femininos, que corrobora com a ideia de que o cárcere, para as mulheres, sempre foi influenciado pelos padrões de comportamento que a sociedade entende como aceitáveis para elas.

Antes de existirem as primeiras instituições prisionais femininas, as mulheres cumpriam pena nos mesmos estabelecimentos que os homens, sem haver qualquer diferenciação entre presídios femininos e masculinos, dividindo até o mesmo espaço. Desde essa época, quando as mulheres, teoricamente, eram tratadas da mesma maneira que os homens, já se percebiam várias rotulações sobre as mulheres delinquentes. Explica-se: a sociedade sempre entendeu e percebeu as mulheres como sendo seres frágeis, delicados, feitos para a vida doméstica. Sendo assim, as mulheres que cometiam crimes nem sempre eram consideradas como criminosas, e sim como insanas, como se a transgressão ao padrão considerado como certo para as mulheres significasse algum tipo de doença mental.

Segundo Angela Davis, no livro “Estarão as prisões obsoletas?” (2020), as mulheres punidas pelo Estado em razão de algum tipo de mau comportamento sempre foram consideradas mais anormais e mais ameaçadoras para a sociedade do que os homens que cometiam os mesmos crimes, já que a mulher que cometia crimes era vista como uma transgressora da própria condição feminina. Logo, as mulheres acabavam por serem punidas muito mais em instituições psiquiátricas do que em presídios. Para a autora, ainda hoje esses pressupostos caracterizam as prisões femininas, prova disso é que os medicamentos psiquiátricos são distribuídos muito mais às mulheres encarceradas do que aos homens.

A primeira prisão para mulheres no ocidente que se tem conhecimento surgiu em 1645, na Holanda, onde eram encarceradas, além das que cometiam crimes, também mulheres pobres, prostitutas, bêbadas e até mesmo meninas que os pais acusavam de mau comportamento (ZEDNER, 1995). Isto é, os presídios femininos não “serviam” apenas para a punição daquelas que, de fato, cometiam crimes, mas também para aquelas consideradas indesejadas pela sociedade.

Posteriormente, as primeiras prisões femininas criadas no mundo eram baseadas na ideia de “cura” das mulheres que fugiam aos padrões da época, tendo como objetivo a transformação da mulher depois do cárcere, adequando-se à ideia de mulher doce, voltada para a vida doméstica e para a maternidade. Para Zedner (1995), desde esses primeiros presídios o controle estatal sobre as mulheres era ainda pior do que sobre os homens, já que elas, além de terem que se submeter ao regime prisional, deveriam também agir de acordo com os comportamentos tidos como femininos. Disso, percebe-se que as mulheres encarceradas sempre sofreram uma dupla penalização, tanto pelo crime cometido, quanto por não se enquadrarem no que a sociedade entende como feminino.

Em algumas instituições, tal como ocorreu no primeiro presídio feminino dos Estados Unidos, em 1853, a ideia de recuperação da moral e de preparação para o retorno ao lar era tão grande que existia uma simulação do ambiente doméstico. Nesses espaços, vestiam as mulheres com vestidos acinturados, fazendo-as comer em mesas decoradas com flores, treinando as detentas em atividades domésticas como limpar e cozinhar (ZEDNER, 1995). Os presídios não tinham a estruturação que se conhece dos dias atuais, e muitos menos se pareciam com as instituições masculinas da época, ao contrário disso, os reformatórios eram projetados com cozinhas, sala de estar e berçários, tudo isso para incentivar papéis de gênero “apropriados” (BELKNAP, 1996).

Conforme salienta Lucia Zedner (1995), ocorria ainda, muitas vezes, das mulheres cumprirem penas mais longas que os homens mesmo cometendo os mesmos crimes. Isso porque, conforme já exposto, as mulheres não eram encaminhadas para os reformatórios apenas para serem punidas, mas também para serem reformadas e treinadas, o que demandava muito tempo. Além disso, o movimento eugenista da época objetivava retirar de circulação social as mulheres que acreditavam ser geneticamente inferiores durante a maior parte possível de seus anos férteis, de modo que a única opção era mantê-las encarceradas.

No Brasil, um dos principais idealizadores sobre as primeiras prisões femininas e autor de vários escritos foi José Gabriel Lemos de Brito. Em 1923, o então ministro da justiça, João Alves, encarregou-o de realizar um projeto de reforma penitenciária. Visto isso,

o autor recomendou que a União construísse um reformatório especial para as mulheres, no entanto, este não seria em nada parecido com as prisões masculinas, visto que ele entendia que as mulheres tinham que ter um tratamento específico (SOARES; ILGENFRITZ, 2002). Ele entendia que

não é o crime em si ou a capacidade de delinquir das mulheres que interessa ao regime penitenciário, mas o dever de segregá-las da sociedade, quando forem condenadas, dando-lhes a assistência compatível com seu sexo. Não se pleiteia para elas a impunidade, ou o deleite, ou a inércia da prisão, mas um regime de execução da pena que se adapte à sua condição de mulheres. Assim, o que se deve fazer não é transformar em paraíso as prisões destinadas às mulheres que matam, roubam, injuriam, incendeiam, produzem ferimentos e praticam crimes como os homens, tendo as consciência dos seus atos, na medida em que a ciência admite a auto-determinação humana (LEMOS, 1942, p. 311).

Outra personalidade importante quando se pensa nas primeiras penitenciárias femininas é o professor e diretor do Conselho Penitenciário do DF Cândido Mendes de Almeida, o qual apresentou um estudo denominado “As mulheres criminosas no centro mais populoso do Brasil”. Nesse trabalho, ele propõe que fosse criada uma penitenciária agrícola só para mulheres, em que elas seriam “educadas” sobre a prática de trabalhos rurais e agrícolas, que, em sua concepção, fossem próprios para as mulheres, tal como jardinagem (SOARES; ILGENFRITZ, 2002).

Por meio de Lemos de Brito e Cândido Mendes de Almeida, observa-se uma reprodução do pensamento do resto do ocidente acerca da criação de presídios separados para as mulheres com o objetivo delas receberem um tratamento diferenciado, entretanto, não diferenciado no sentido de atender a certas diferenças necessárias como berçários, por exemplo, e sim que as educassem, tendo em vista estereótipos generalizados, reducionistas e opressores, partindo da ideia de que a mulher boa/certa é aquela responsável, cuidadora, recatada.

Para as autoras Soares e Ilgenfritz (2002), inclusive, o objetivo de Lemos de Brito com a criação de presídios para as mulheres ainda se baseava na ideia de garantir paz e tranquilidade nas prisões masculinas, evitando a influência perniciosa que elas causavam aos homens quando dividiam os mesmos espaços no cárcere.

Ademais, importante ressaltar que as presas comuns condenadas por crimes como furtos e homicídios eram protegidas daquelas detidas por vadiagem e embriaguez, no sentido de que os segundos crimes eram considerados piores do que os primeiros, justamente por ocorrer a transgressão ao que se considerava uma mulher correta à época. Isso, inclusive, pode ser visto no Relatório do Conselho Penitenciário do DF de 1929, seguindo os mesmos

entendimentos que existiam fora do Brasil (SOARES; ILGENFRITZ, 2002). Lemos de Brito, na exposição de motivos do seu projeto argumenta que:

A promiscuidade é de arrepiar. Ao lado da mulher honesta e de boa família, condenada por um crime passional ou culposo, ou a que aguarda julgamento, seja por um aborto provocado por motivo de honra, seja por um infanticídio determinado muitas vezes por uma crise de psíquica de fundo puerperal, estão as prostituídas mais sórdidas, vindas como homicidas da zona do baixo meretrício, as ladras reincidentes, as mulheres portadoras de tuberculose, sífilis, moléstias venéreas, ou hostis à higiene. Quando são atacadas pela satíriase, tipos acabados de ninfomanas, que submetem ou procuram submeter, pela força, as primeiras aos mais repugnantes atos de homossexualismo, como o próprio conselho Penitenciário teve a oportunidade de constatar (SOARES; ILGENFRITZ, 2002, p. 54).

Tendo em vista esses pensamentos, começaram a ser criadas as primeiras penitenciárias femininas brasileiras no final da década de 1930. Em 1937, foi criada a primeira penitenciária para mulheres, em Porto Alegre. Com isso, a Irmandade Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor d'Angers foi chamada para a administração, a qual se constituía de um conjunto de freiras que cuidava de mulheres consideradas com algum tipo de desvio há mais de um século pelo mundo. A decisão pela administração das Irmãs nos estabelecimentos prisionais femininos partia da ideia de que a mulher delinquente era resultado do desvio dos papéis femininos, da falta de recato e rupturas morais, de modo que as Irmãs iriam levá-las à salvação moral e educá-las com a ética cristã (SOARES; ANDRADE, 2011).

As Irmãs do Bom Pastor tinham como objetivo a salvação das almas e a cura moral das mulheres que estavam em estado de abandono moral e material. Elas prometiam a reeducação e reabilitação das mulheres seguindo os valores cristãos e as posições que as mulheres deveriam ocupar em seu entendimento (SOARES; ANDRADE, 2011). Importante enfatizar que a educação dada às mulheres abarcava instruções domésticas, ou seja, as mulheres encarceradas tinham que aprender sobre atividades domésticas, assim como ocorria fora do Brasil, além de serem educadas sobre a moral, bons costumes e terem sua sexualidade constantemente vigiada (MENDONÇA, 1983).

Assim, fica nítida a ideia de que as mulheres eram consideradas mais do que delinquentes, de modo que não precisavam apenas de uma punição ou reabilitação, precisavam da cura e salvação moral pelos seus pecados (que não necessariamente eram os crimes cometidos, e sim o não preenchimento dos papéis femininos).

Segundo Elça Mendonça, em seu livro “Origens da Prisão Feminina no Rio de Janeiro” (1983), as mulheres aprendiam sobre cuidado da casa, cozinha, bordado, além de

várias outras atividades domésticas e, após isso, quando fossem consideradas mulheres realmente femininas (dóceis, recatadas, prontas para cuidar do marido e dos filhos) teriam suas culpas remidas, sobrando para elas dois caminhos: voltarem ao convívio social e da família ou, no caso das solteiras, idosas ou sem vocação para o casamento, iriam para a vida religiosa.

A administração das freiras do Bom Pastor durou cerca de três décadas. O que ocorreu foi a disseminação de violência e resistência generalizada nos presídios. Para Mendonça (1983), o período das Irmãs do Bom Pastor foi marcado por uma grande violência interna e difusa devido ao descontrole das freiras sobre as presas.

Em cada estado, o período de gestão das Irmãs do Bom Pastor foi diferente, enquanto no Rio de Janeiro durou uma década, em São Paulo elas ficaram até 1977, por exemplo. No entanto, pouco se sabe sobre a saída das Irmãs da administração dos presídios, havendo um incômodo entre os estudiosos sobre o mapeamento e a produção de estudos sobre o aprisionamento dessas mulheres e sobre as políticas e práticas voltadas para o público feminino durante o século XX (ANGOTTI; SALLA, 2018).

O que se sabe após a saída das Irmãs é que as mulheres passaram a ser tratadas da mesma forma como os homens em relação a direitos, estrutura dos presídios e todas essas questões, mas, em relação ao estigma do cárcere e todo o preconceito sobre a “mulher delinquente”, elas continuaram sendo tratadas com base nesses papéis de gênero. Para Curcio e Faceira (2018) há um paradoxo, pois o contexto prisional é pensado sobre uma lógica masculinizada, visto que quase não há políticas públicas levando em consideração as especificidades e singularidades da mulher, mas por outro lado, essas instituições ainda reproduzem os papéis de gênero que existem desde os primórdios.

Por fim, entender a história dos presídios femininos ajuda a compreender toda a estruturação do cárcere para as mulheres no Brasil e no mundo, além de qual era o papel que este desempenhava e qual o papel que se espera hoje, tendo em vista que o cárcere atual guarda inúmeros reflexos do encarceramento de anos atrás.

Até os tempos hodiernos, pode-se constatar que o tratamento das mulheres na prisão, desde o conteúdo das sentenças condenatórias, o tratamento dentro do cárcere pelos funcionários/pelo Estado e, principalmente, o modo como são vistas no mundo exterior por familiares e pela sociedade, evidencia que a função de gênero e os papéis sociais das mulheres exercem influência sobre o modo como o cárcere é vivido. Prova disso é quando se trata das visitas íntimas, em que ocorre uma privação da sexualidade tal como se fosse uma pena acessória, conforme já foi exposto anteriormente (BASSANI, 2013).

Dessa forma, se faz importante entender a história dos presídios femininos no Brasil, porquanto o encarceramento feminino hoje, com destaque para as mulheres que são mães, ainda sofre influência do passado, à medida que se espera que uma mulher correta seja aquela que vive para o lar, havendo ainda mais espanto e julgamento quando a mulher em questão é uma mãe. E, ainda, quando se fala de estrutura, políticas públicas e singularidades da mulher, como a maternidade, vê-se que os presídios foram projetados por homens e para homens.

Outrossim, mister pontuar que, de fato, o gênero estrutura o cárcere, mas não apenas ele. As correntes feministas entendem que há interseccionalidade entre o patriarcalismo, racismo e capitalismo, de modo que esses, conjuntamente, influenciam as diversas camadas da vida social. Não há como se falar em cárcere sem primeiro discorrer sobre quem são essas mulheres presas.

Antes de adentrar-se nos tempos atuais, nota-se que as mulheres vivem o cárcere de maneira diferente umas das outras desde os primórdios. Segundo Angela Davis (2020), nas primeiras prisões, nas quais existia o objetivo de produzir boas mães e esposas, sujeitando-as a aprender diversas atividades domésticas, o que ocorria era que, após a libertação, as mulheres ricas tornavam-se mães e esposas, enquanto as mulheres pobres aprendiam trabalhos domésticos na prisão para se tornarem empregadas das outras.

A autora ainda relata que, nos primeiros presídios, usando o de Indiana como exemplo, as mulheres eram treinadas para a sua função feminina da domesticidade. No entanto, essa punição não atingia todas as mulheres. As negras e nativas muitas vezes eram separadas das mulheres brancas. Ainda, comumente eram colocadas para cumprir pena em prisões masculinas, e mais, ainda eram submetidas constantemente às crueldades das punições masculinas (DAVIS, 2020). Isto é, as mulheres pretas, muitas vezes, não eram tratadas ou vistas como mulheres, de modo que não se via como necessário ensiná-las os princípios morais fundamentais da condição feminina.

Nos dias atuais, a situação não mudou, a raça ainda estrutura, e muito, o sistema prisional. Segundo dados do INFOPEN (2021), de julho a dezembro do referido ano, dentre o total de mulheres presas cerca de 17.002 são pretas ou pardas, enquanto 8.445 são brancas.

O encarceramento em massa das mulheres não-brancas é reflexo do racismo estrutural. Para Borges, o encarceramento de maneira geral, é uma engrenagem de manutenção de desigualdades e a raça é um fator determinante sobre quem são as pessoas “escolhidas” para esse sistema (BORGES, 2018).

Assim como em relação ao gênero, que estrutura profundamente o cárcere, a raça também determina quem é ou não preso, e o cárcere acaba sendo uma espécie de manutenção

dos sofrimentos já vividos fora dele. Conforme já exposto neste capítulo, é fato que as mulheres sofrem uma dupla penalização: tanto pelo delito cometido como por sua condição de ser mulher. Com a mulher negra, ela acaba por ser oprimida triplamente, pelo machismo e racismos que já sofria em sua vida cotidiana, como também pelo estigma do cárcere (FERNANDES; ERCOLANI, 2020).

Após toda essa análise histórica sobre os vários julgamentos que a mulher recebe no cárcere, tanto em relação ao gênero, como também à cor, conclui-se que a mulher é penalizada não apenas tendo em vista o crime cometido. Em relação às mulheres encarceradas que são mães, todo esse estigma e julgamento é ainda maior, merecendo ainda mais atenção, pois entende-se que elas, além de estarem fugindo aos estereótipos de gênero, ainda estão transgredindo seu papel de mãe. É como se o “ser mulher” e, principalmente o “ser mãe” transformassem os crimes em fatos ainda mais graves, de modo que elas são penalizadas não apenas pelo delito cometido, mas por não estarem dentro do que se espera de uma boa mulher.

2.3 CONCEITUAÇÃO DO PRINCÍPIO E OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

O princípio constitucional da intranscendência da pena é também chamado de princípio da personalidade, personalidade ou intransmissibilidade da pena. Pena, nesse contexto, seria toda sanção imposta, ou seja, a pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa.

Segundo esse princípio, a pena imposta a alguém deve respeitar alguns limites, não podendo passar da pessoa do condenado. No contexto das mães que estão encarceradas, é importante que as suas penas não atinjam os seus filhos que também estão nos estabelecimentos penais, os filhos que ainda estão em gestação e até mesmo aqueles que se encontram fora dos presídios.

A intranscendência da pena é um princípio constitucional e também um direito fundamental, sendo previsto no art. 5º, item 3, da Convenção Americana de Direitos Humanos (OEA, 1969) e no art. 5º, XLV, da Constituição Federal e também:

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei,

estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido (BRASIL, 1988).

A Constituição de 1988, no entanto, não inovou com tal princípio. Ele está previsto desde a Constituição do Império de 1824, sendo presente também na Emenda Constitucional nº 01 de 1969 e em todas as constituições que sucederam a de 1824, menos na Constituição de 1937 - Constituição Polaca, visto que o contexto histórico da época não tinha grande preocupação com direitos e garantias dos cidadãos, levando em consideração que o país passava por um governo autoritário (COVOLAN; SILVEIRA, 2020).

Para Nucci (2021), esse princípio impede que terceiros inocentes e alheios ao crime que está sendo punido paguem por algo que não fizeram, sendo o principal exemplo a família do condenado, que não pode ser afetada pela punição. Ainda segundo esse autor, muitas vezes a pena vai produzir alguma lesão indireta às pessoas que convivem ou dependem do condenado, devido à complexidade das relações humanas, como os filhos que são tolhidos do convívio com os pais. A intranscendência da pena, então, não vai evitar que ocorra todo e qualquer prejuízo às pessoas ao redor do condenado, mas evitar, ao máximo, que eles ocorram.

Nesse sentido, Rodrigo Roig (2018), em seu livro “Execução Penal: Teoria Crítica”, chama tal princípio de “princípio da transcendência mínima”, por entender que a intranscendência, de maneira total, é inexistente, pois os efeitos da condenação penal sempre irão afetar, de alguma forma, pessoas diferentes daquela que cometeu o ilícito. Sendo assim, o princípio buscaria que esses efeitos afetassem terceiros da menor forma possível, mas sabendo desde já que eles iriam ser afetados de alguma forma.

Um grande exemplo de violação ao princípio da intranscendência da pena é quando há proibição ou restrição de visita ao condenado. Isso se dá, pois o familiar tem direito a visitar o condenado, uma vez que a Constituição de 1988, inclusive, assegura a proteção especial do Estado à família em seu art. 226, assim como o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis, reforçando sempre o direito à interação familiar. Logo, a proibição de visitação como isolamento disciplinar afeta não apenas o preso como também os seus familiares (ROIG, 2018). Nesse diapasão, percebe-se que muitas vezes o princípio referido não é respeitado por completo.

Esse princípio é utilizado como fundamento para vários julgados e *habeas corpus*, como o HC nº 95009 (BRASIL, 2008), no qual o Supremo definiu que os mandados que autorizam busca e apreensão de todo e qualquer bem do acusado violaria a personalidade da pena, haja vista que os familiares do acusado seriam privados de bens que poderiam ser

convertidos em recursos financeiros em seu benefício. Especialmente nos casos em que o suspeito for, de fato, condenado, a família certamente passará por tempos difíceis, sendo importante que, ao menos, ainda detenham seus bens.

Conforme já exposto, no Brasil, a situação dos presídios de maneira geral é bastante precária, sendo declarado o estado de coisas inconstitucional. Nos presídios femininos, no entanto, o que se percebe é que toda a degradação do lugar não afeta apenas as mulheres presas (as quais, importante destacar, também não deveriam ter esses direitos violados), como também os seus filhos.

Para aquelas que vivenciam a gestação no cárcere, não há uma estrutura adequada e nem assistência médica especializada na maioria das vezes, o que pode afetar o crescimento e desenvolvimento da criança. Quando o filho nasce, a situação se torna ainda pior, visto que as dificuldades vividas pela mãe no cárcere são passadas para eles (RONCHI, 2017). Por outro lado, se a criança é levada a um abrigo, ocorrendo a quebra do vínculo materno, também é penalizada, visto que estará sendo privada de permanecer no ambiente familiar (TEIXEIRA; LOPES, 2021). Dessa forma, parece que há uma violação dos direitos da criança.

Entretanto, tal fato não deveria ocorrer. A CF (BRASIL, 1988), em seu artigo 227, dispõe que são direitos das crianças e dos adolescentes: vida, saúde, liberdade, convivência familiar e comunitária, lazer, entre outros direitos, além de ser dever da família, sociedade e Estado colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No artigo 4º do ECA (BRASIL, 1990) são garantidos à criança e ao adolescente os direitos à vida, à saúde, alimentação, educação e vários outros direitos, sendo dever do Poder Público e também da sociedade assegurar esses direitos. Ainda que a criança esteja dentro do cárcere por estar com sua mãe, ela ainda é detentora de todos esses direitos e é dever da sociedade, de maneira geral, e não apenas do Estado, assegurá-los. O ECA define ainda, em seu art. 15, que são direitos da criança a liberdade, o respeito e a dignidade.

Importante salientar que o atual paradigma legislativo do Brasil é a doutrina da proteção integral, segundo a qual as crianças são sujeitas de direito e sendo conferida a absoluta prioridade à criança e ao adolescente, tendo como postulado do ECA o superior interesse da criança. Interpretando-se o art. 227 sob a lógica da doutrina da proteção integral, infere-se que a criança e adolescente tem primazia na concretização dos seus direitos.

Inclusive, apesar de ser algo evidente, o ECA ainda faz questão de enfatizar que as crianças que vivem no cárcere em razão de delitos cometidos pelas mães também são detentoras de todos os direitos. O art. 8, §10º, diz que:

§ 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança (BRASIL, 1990).

Apesar de não tratar explicitamente das crianças que se encontram em unidade de privação de liberdade, o parágrafo único do art. 3º determina que todas as crianças e adolescentes gozam de todos os direitos inerentes à pessoa humana e da proteção integral de que trata o ECA, sem que possa haver qualquer tipo de discriminação. Sendo assim, caso a pena passe de alguma forma da pessoa do condenado para a criança, havendo alguma violação de direito do filho, essa transcendência é completamente rechaçada tanto pelo princípio constitucional da intranscendência da pena como pela violação ao Estatuto da Criança e do Adolescente e à Constituição Federal.

A fim de garantir os direitos da criança e o respeito ao princípio constitucional da intranscendência da pena, existem diversos mecanismos legais definindo regras para a vivência da maternidade no cárcere. Veja-se.

Na Constituição Federal (BRASIL, 1988), o art. 5º, inciso L, garante que os filhos possam permanecer com as mães durante o período de amamentação. A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) (BRASIL, 1984), no art. 83, §2º, determina que os estabelecimentos penais femininos devem ter berçários para que as mulheres possam cuidar de seus filhos e amamentá-los por, no mínimo, 6 meses. Note que esse parágrafo estipula um período mínimo que o bebê deve permanecer na prisão após nascer. O art. 89, também da LEP, garante, novamente, que exista uma seção para gestantes e parturientes, além de creche para abrigar crianças com idade entre 6 meses e 7 anos de idade. Por esse dispositivo normativo, podemos inferir que o filho pode ficar com sua mãe no estabelecimento prisional até os 7 anos de idade. Essa mesma norma elenca alguns requisitos para essa seção e para a creche, como: atendimento por pessoal qualificado e horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.

Acerca do tempo de convivência entre as mães e os bebês, a Resolução nº 3 do Conselho de Política Criminal e Penitenciária (BRASIL, 2009) estabelece o prazo mínimo de 1 ano e 6 meses. Ademais, o processo de separação deve ser feito de maneira gradual durante 6 meses. No total, a criança permaneceria por 2 anos, depois do nascimento, junto com a mãe na prisão. O tempo máximo, ainda, seria até os 7 anos de idade, o que corrobora com o trazido na LEP.

Porém, apesar da resolução trazer esse período de 1 ano e 6 meses como tempo mínimo de convivência, esse transcurso temporal não é respeitado em todas as penitenciárias do país, como será visto posteriormente.

Outrossim, o Brasil é signatário das Regras de Bangkok, documento elaborado pela Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas em 2010, no âmbito da qual foram estabelecidas regras para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Com o enorme aumento do encarceramento feminino que ocorria nessa data (até os dias atuais), evidenciou-se a necessidade de serem criadas regras para o contexto prisional feminino, tendo em vista que as mulheres têm demandas específicas, tanto devido aos históricos de violência familiar, por exemplo, como principalmente devido à maternidade, sendo as regras de Bangkok um grande marco normativo internacional a fazer essa abordagem (CNJ, 2016).

Esse documento traz algumas diretrizes sobre o tratamento de mulheres grávidas, com filhos na prisão ou fora, e também para as lactantes. Algumas das garantias são instalações especiais, parto realizado em hospital, que as crianças que vivem nas penitenciárias não sejam tratadas como as mães em situação de restrição de liberdade e que devem ficar na companhia das mães o maior tempo possível (RONCHI, 2017).

Entretanto, para o CNJ, em documento publicado em 2016, apesar do Governo brasileiro ter participado das negociações na elaboração das Regras, até essa data não tinham sido aplicadas políticas públicas consistentes no país para colocá-las em prática (CNJ, 2016).

Após essa breve análise sobre os mecanismos legais que buscam proteger os filhos de mães encarceradas, percebe-se que existem diversos dispositivos regulando os direitos das crianças e, a princípio, impedindo que a pena das mães transcenda para os mesmos.

Dessa forma, resta verificar se tais dispositivos são, de fato, respeitados, com reformas no sistema carcerário e efetivação de políticas públicas de proteção, ou se os regramentos normativos não são aplicados, de modo que a pena das mulheres encarceradas passa de sua pessoa para os seus dependentes.

3 A REALIDADE DOS FILHOS DE MÃES ENCARCERADAS

Neste capítulo, a abordagem será sobre a real vivência das crianças filhas de mães encarceradas: desde aquelas que passam a gestação nos presídios, até as consequências que as crianças que nem mesmo vivem nas penitenciárias junto às mães enfrentam.

3.1 TEMPO DE PERMANÊNCIA COM A CRIANÇA

Segundo a Resolução nº 3, do Conselho de Política Criminal e Penitenciária, há o prazo mínimo de um ano e seis meses de permanência da criança junto com a mãe no sistema prisional após o parto. Após esse tempo, a separação deve ocorrer, gradualmente, dentro do período de seis meses. A mesma resolução determina que a criança pode permanecer até os sete anos na prisão. Não apenas a referida resolução trata do tempo de permanência das crianças com a mãe, como outros diplomas legais também abordam esse assunto, mas de maneira menos específica.

Entretanto, cada estabelecimento prisional acaba determinando esse tempo mínimo de permanência, não obedecendo as regras legais. Na Unidade Materno Infantil do Complexo Penitenciário de Gericinó, no Rio de Janeiro, na Penitenciária Feminina Butantã, em São Paulo, assim como no Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário, em São Paulo, o tempo de permanência é de apenas seis meses, em vez de um ano e meio. O último estabelecimento justifica argumentando que há uma fila de espera de mulheres para ficar no Centro Hospitalar, motivo pelo qual os bebês só podem permanecer com a mãe por pouco tempo (RONCHI, 2017).

Na Penitenciária Madre Pelletier, em Porto Alegre, os bebês podem permanecer com as mães por um ano, caso estas aceitem serem transferidas para a penitenciária de Guaíba, também não respeitando o tempo previsto pelas legislações (PEREIRA; ÁVILA, 2013).

O processo de desligamento do bebê com a unidade prisional é feito de forma diferente nas penitenciárias. No Complexo Penitenciário de Gericinó, por exemplo, a instituição entra com processo judicial para que isso ocorra, havendo uma audiência, e, depois, a transferência da guarda provisória para um guardião formal ou, caso a mãe não o indique, o bebê vai para uma instituição ou família acolhedora. Na Penitenciária Feminina Butantã, por sua vez, a mãe indica um guardião para a criança e, caso não o faça, a Vara da Infância e Juventude toma a decisão sobre o destino do bebê (RONCHI, 2017).

Além da lei não ser respeitada e não haver um padrão acerca da separação da criança com a mãe, muitas vezes, as mulheres não são ouvidas no processo que determina o futuro da criança. Na Penitenciária Feminina Butantã, depois de passados os seis meses, o oficial de justiça retira a criança sem nenhum aviso prévio, motivo pelo qual as mães ficam em uma extrema ansiedade sem saber quando os seus filhos serão levados do presídio. Além disso, na audiência na Vara da Infância e Juventude, muitas relatam não terem sido ouvidas ao longo do processo (IPEA, 2015). A pesquisa “Dar a luz na sombra” expôs um triste relato:

Lucinéia, uma das presas entrevistadas, critica não ter sido ouvida no processo e não ter podido falar que ela não quer o abrigo da sua filha, já que teria com quem deixá-la. Ao ser perguntada se ela esteve perante algum juiz, ela menciona que na audiência criminal “eu fui ouvida mas não tive oportunidade de falar”. “é um direito meu ver o que ela (assistente social) está escrevendo pro juiz” “eu não assinei papel algum”. Logo, junto à filha de seis meses e uns dias, Lucinéia espera a chegada do oficial de justiça e vive antecipadamente o drama da separação: “não tem nada para fazer, de repente o oficial leva como se fosse filho de cadela”. Uma das dores de Lucinéia é não saber ou conhecer o destino da filha: “devia ter ciência pra onde minha filha está indo, ir visitar antes”, “pra mim eles vão estar levando um pedaço de mim e não sei pra onde vai”. Mas ela disse que vai descobrir, e que, assim que sair, vai ao abrigo para pegar a filha, nem que tenha que “acampar na porta e ir na *Rede Record, Rede Globo...*” (IPEA, 2015, p. 65);

Esses aspectos da convivência da mãe com os filhos e a retirada abrupta, sem que haja um período de adaptação como preconiza a lei, ilustram bem o paradoxo da *hipermaternidade* e *hipomaternidade*. Segundo Braga e Angotti (2015), quando os bebês estão na unidade carcerária, as mães são afastadas de todo o cotidiano prisional, sem poderem exercer trabalho ou estudo, tendo que se dedicar exclusivamente à criança todas as horas do dia, o que representa a *hipermaternidade*, estado que não é saudável para nenhuma mãe em quaisquer condições.

Quando a criança é retirada das unidades prisionais, com uma ruptura abrupta desse período, a mãe passa a viver a *hipomaternidade*, já que perde todo o contato com o filho. Isto é, a situação passa de um extremo para outro.

3.2 DA AUSÊNCIA E PRECARIIDADE DE INSTALAÇÕES PRÓPRIAS PARA AS GESTANTES, LACTANTES, RECÉM-NASCIDOS E CRIANÇAS

Primeiramente, acerca das creches e espaços que os presídios devem oferecer, conforme já adiantado, é garantido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente o atendimento em creche e pré-escolas às crianças de 0 a 6 anos (art. 54 do ECA) (BRASIL, 1990), e também pela Lei de Execução Penal, que determina que as penitenciárias femininas devem

ser dotadas de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças entre 6 e 7 anos.

No entanto, a maioria das penitenciárias femininas não são dotadas desses espaços, de modo que os ambientes específicos para o exercício da maternidade só existem em alguns presídios, os quais, na maioria das vezes, localizam-se apenas nas capitais brasileiras. Diante desse cenário, grande parte das mulheres presas e crianças que vivem com essas mães não têm acesso a esses ambientes, conforme pesquisa “Dar à luz na sombra”, realizada pelo Ministério da Justiça em 2015.

Ainda, nos estabelecimentos que possuem creches e UMI’s (unidades materno-infantis), considerados estabelecimentos modelos, existem diversas falhas estruturais, sendo precário o exercício da maternidade, com inúmeras violações de direitos das mulheres e dos filhos. Ou seja, até aqueles presídios que são considerados os “modelos”, por simplesmente atender a uma obrigação imposta, não oferecem condições dignas para as mães e crianças.

O Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade de Minas Gerais, por exemplo, tem uma estrutura material razoável para as necessidades das gestantes e puérperas, em contrapartida, essas mães não têm direito a visita íntima, além de serem disciplinadas pelo exercício da maternidade (IPEA, 2015).

A Penitenciária Feminina do Paraná tem a creche “Cantinho Feliz”, apesar de ser um avanço em relação a muitas outras que nem mesmo oferecem esse espaço, a ala das gestantes e puérperas trata-se de um lugar insalubre, no qual as gestantes e recém-nascidos não tem seus direitos respeitados, já que o local não conta com um mínimo de estrutura (IPEA, 2015)

Em 2006, a maior parte das penitenciárias femininas não possuíam berçários e creches. Em pesquisa realizada neste ano, de 37 presídios, 22 não tinham estrutura física para atendimento a crianças. Nesses presídios, a criança ficava em celas coletivas junto com as mães. Em fotos colocadas na pesquisa, observa-se uma cela que tinha apenas um carrinho de bebê que servia como berço, enquanto outra tinha berços improvisados de madeira no interior das celas (SANTA RITA, 2006).

Em 2015, a situação não havia melhorado muito. Na época, existiam apenas cerca de 60 berçários e creches no sistema carcerário brasileiro. Uma opção que se encontra quando não há vagas nessas penitenciárias é mandar as mães para berçários improvisados em outras penitenciárias. Esses “berçários”, no entanto, servem apenas para que ela possa ficar com o filho e amamentá-lo, mas não existe o acesso a cuidados médicos específicos. E ainda mais, não são todas as mulheres que têm direito a esse “benefício”, muitas das que cumprem penas

em locais precários tem que sujeitar seus filhos a essas mesmas condições (QUEIROZ, 2015).

Para as que conseguem ser transferidas para presídios com berçários, nem sempre essa alternativa é a considerada melhor para todos os filhos. Muitas vezes os presídios com berçários são distantes da penitenciária em que a mulher se encontrava e que era próxima dos outros filhos da mesma. Dessa forma, algumas mulheres preferem continuar na cadeia mais lotada, insalubre, sem creche, para que possa permanecer mais perto dos demais filhos nos dias de visita. Tomam, assim, a difícil decisão de entregar o recém-nascido à família ou a adoção (QUEIROZ, 2015).

Importante destacar, ainda, que muitas das mães encarceradas encontram-se em presídios mistos. Presídios mistos deveriam “simplesmente” ser aqueles em que se encontram homens e mulheres presas, porém, Colares e Chies (2010) entendem que essas unidades podem ser consideradas presídios masculinamente mistos, ou seja, tem uma lógica masculinizante, de modo que os direitos das mulheres e crianças são ainda mais desrespeitados. Segundo pesquisa do CNJ divulgada em 2022, quase 80% das unidades mistas não responderam aos registros sobre o número de mulheres gestantes, lactantes e crianças em 2020, o que demonstra ainda mais que essas mães e crianças são invisibilizadas nesses espaços, sofrendo as mais variadas violações de direitos (CNJ, 2022).

Destaca-se que, fora das capitais, os presídios mistos ainda predominam, de modo que as crianças têm seus direitos ainda mais violados. Tendo isso em vista, muitas mães acabam por preferir entregá-los à família ou a adoção, por considerar que não há possibilidade da criança viver bem em tal lugar (QUEIROZ, 2015).

A falta de berçários e centro materno-infantis, ou a presença destes, mas sem estrutura suficiente, prejudicam as condições para o desenvolvimento das crianças, de modo que sua capacidade de aprendizagem e socialização é afetada, além de, obviamente, serem violados diversos direitos, sejam os advindos da Constituição, de tratados internacionais ou das próprias leis (como a LEP, que obriga a presença de instalações para gestantes e crianças nos estabelecimentos penais).

Em 2009, a Lei nº 11.942 deu nova redação a alguns artigos da Lei de Execução Penal para assegurar condições mínimas de assistência às mães presas e aos recém-nascidos. Entre as mudanças, foi imposto que devem existir seções para gestante/parturientes, berçários para as crianças de até 6 meses de idade e creches para as crianças entre 6 meses e menores de 7 anos. Isto é, a LEP passou a assegurar condições estruturais para as mães e filhos no sistema prisional.

Entretanto, tal obrigação foi desrespeitada e vem sendo violada sistematicamente. Além dos dados já apresentados anteriormente, veja-se as análises gerais feitas pelo “Infopen Mulheres” (BRASIL, 2017) quase 10 anos após a imposição dessas regras.

De acordo com o Infopen Mulheres (BRASIL, 2017), os estabelecimentos penais que possuem celas ou dormitórios adequados para gestantes são apenas 54 no país, totalizando 14,2% das penitenciárias femininas. Considerando tanto as presas de penitenciárias femininas ou mistas, nesse ano haviam 342 gestantes e 196 lactantes, as quais 59,60% estavam custodiadas em celas adequadas para essa condição.

Os dados dos estabelecimentos penais que tinham berçários e/ou centro de referência materno-infantil são ainda piores. Em 2017, apenas 48 presídios tinham essas instalações, o que representa somente 3,20% do total. Em relação às creches, a quantidade neste ano era irrisória. Apenas 0,66% dos estabelecimentos possuíam essas instalações.

Quando se analisa apenas o contexto dos estabelecimentos mistos, 6% têm espaços específicos para gestantes, 3% tem berçários e centro de referências materno-infantis e nenhum tinha qualquer creche.

No ano seguinte, a situação melhorou um pouco, analisando-se os dados do Infopen Mulheres (BRASIL, 2017). O número de unidades com celas e/ou dormitórios para gestantes aumentou em uma unidade (55), passando a equivaler a 16% do total. Entretanto, o percentual de gestantes que tinham celas adequadas baixou, indo para 50% (no ano anterior era 59,60%), isso porque, apesar de ter um dormitório a mais, o número de gestantes e de lactantes no sistema prisional aumentou muito em um ano. Quanto às creches, o percentual passou de 0,66% das penitenciárias para 3%.

Percebe-se que a instalação que mais falta nas penitenciárias são as creches, mas é importante enfatizar que, até nos presídios que detém esses espaços, estes não são adequados. Na Penitenciária Feminina Madre Pelletier, por exemplo, o espaço encontra-se em um prédio precário, com diversos vidros quebrados, o que faz com que o ambiente seja muito úmido e frio, já que fica localizada no Rio Grande do Sul (PEREIRA; ÁVILA, 2013).

Por fim, ainda sobre a ausência ou precariedade de instalações adequadas para as mães e filhos, o livro “Presos que menstruam”, de Nana Queiroz, expõe bem a situação dos berçários brasileiros:

O berçário tinha 110 mulheres num espaço de quarenta e poucas. Tinha mãe que havia acabado de chegar do hospital, assim, pariu hoje de manhã, já recebeu alta no mesmo dia, e estava ali, dormindo no chão. E o bebê no chão junto com ela, claro. (QUEIROZ; 2015. p. 42)

3.3 DA DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Outro ponto importante são as questões envolvendo assistência médica e pré-natal. Aqui, quando se fala de assistência médica, refere-se àquela recebida pelas mães, durante a gravidez, afetando diretamente a saúde dos filhos, e, após, à recebida pelas crianças. São vários os diplomas que asseguram esses direitos. O ECA, em seu art. 8º, assegura à gestante o atendimento pré e perinatal. A regra nº 48 de Bangkok, por sua vez, determina que:

1. Mulheres grávidas ou lactantes deverão receber orientação sobre dieta e saúde dentro de um programa a ser traçado e supervisionado por um profissional da saúde qualificado. Deverá ser fornecida gratuitamente alimentação adequada e pontual para gestantes, bebês, crianças e lactantes em um ambiente saudável e com a possibilidade para exercícios físicos regulares (...);
3. As necessidades médicas e nutricionais das mulheres presas que tenham recentemente dado a luz, mas cujos filhos não se encontram com elas na prisão, deverão ser incluídas em programas de tratamento

A LEP também assegura o acompanhamento médico à mulher, especialmente no pré-natal e pós-parto, estendendo ao recém-nascido. Entretanto, na prática, percebe-se que a realidade é bem diferente.

O pré-natal representa um conjunto de ações e acompanhamento médico que a gestante deve ter para garantir a sua saúde e também do bebê. Para isso, são realizados vários exames laboratoriais a fim de identificar e, por consequência, tratar doenças que possam prejudicar a criança. É importante que esses cuidados comecem a existir antes dos três meses de gravidez, de modo que essas doenças possam ser tratadas de forma que não prejudiquem o desenvolvimento do feto. São realizados, por exemplo, exames para detectar sífilis, que pode causar malformações no bebê, exame para detectar a rubéola, que pode causar malformações e até o aborto, exame de grupo sanguíneo e fator rh, considerando que, caso detectada a incompatibilidade entre o sangue da mãe e do bebê, há um sério risco para o feto, entre vários outros (MORAES, 2022).

Com o pré-natal, busca-se garantir além da saúde da mãe, o bom desenvolvimento do feto e também a redução da morbimortalidade materna e neonatal. Por conseguinte, com a ausência do pré-natal, a criança é diretamente afetada, podendo nem chegar à vida extrauterina, ou nascer com alguma malformação, passar por algum risco ou ter doenças passadas da mãe para si (LISBOA et al., 2021).

O estudo “Saúde materno-infantil nas prisões” (LEAL et al., 2016) concluiu que 93% das mulheres presas entre 2012 e 2014 tiveram o pré-natal, entretanto, somente 32% o tiveram de forma adequada. Para melhor entendimento, pré-natal inadequado foi considerado

aquele que teve início após a 16ª semana de gravidez ou que teve menos que 50% das consultas recomendadas (o Ministério da Saúde recomenda que haja uma consulta no primeiro trimestre de gravidez, duas no segundo e três no terceiro). O percentual de 32% é extremamente baixo se comparado às mulheres atendidas pelo Sistema Único de Saúde, que nos mesmos anos, obtiveram os valores de 73% e 68%, sendo mulheres que tem condições sociais parecidas (LEAL et al, 2016).

Importante destacar que, mesmo as mulheres que aparentemente tiveram o pré-natal adequado (por terem iniciado no período correto e terem tido acesso a todas as consultas), muitas vezes, o acompanhamento é feito de forma ineficiente, com pouca atenção à saúde da mulher grávida e do feto. Na pesquisa feita por Santana, Oliveira e Bispo (2016), as mulheres relataram atendimentos insatisfatórios:

Olhe, eu acho muito rápido, assim, o atendimento. É poucas vezes e quando atende é rapidinho... Você chega lá, ela mede a barriga, escuta o coração do bebê, lhe pesa, ‘tira a pressão’ e acabou. Na rua não é assim, não. Eu já fiz e sei disso”(...)
O pré-natal é uma piada! É assim: ela chama a gente, depois pesa, mede a barriga, aí bota o ‘negocinho’ [sonar doppler], escuta o coração do bebê e pronto. Eu estou no sexto mês e nem sei se meu filho é menino ou menina [...] A médica 48 nem pergunta se a mulher está se sentido bem ou mal. Na hora da consulta, ela faz tão depressa... (SANTANA; OLIVEIRA; BISPO, 2016, p. 47)

Tal pesquisa ainda concluiu que o atendimento, quando ocorre, é puramente técnico, sem humanização dos profissionais. Além disso, constatou-se a não participação de enfermeiras no pré-natal prestado pela penitenciária. Destaca-se que a participação da enfermeira é significativa pois esta realiza diversas orientações sobre o aparecimento de modificações gestatórias, alimentação, sinais de trabalho de parto, cuidados com o recém-nascido, investiga complicações clínicas e obstétricas, faz os encaminhamentos necessários para serviços de imunização e banco de leite humano, além de classificar o risco gestacional e tantas outras funções. Logo, a não participação de enfermeiras nesse processo representa grande prejuízo para a saúde da mãe e da criança (SANTANA; OLIVEIRA; BISPO, 2016).

Segundo relatório produzido pelo CNJ, apresentando os resultados da pesquisa “Mulheres presas e adolescentes em regime de internação que estejam grávidas e/ou que sejam mães de crianças de até 6 anos de idade” (CNJ, 2022), existem proporcionalmente mais estabelecimentos mistos que não ofertam/não possuem condições de ofertar atendimento pré-natal do que penitenciárias femininas. Isso traz à tona a reflexão de que as penitenciárias mistas não são, de fato, para homens e mulheres: elas são pensadas e estruturadas apenas para homens (CNJ, 2022).

Por conseguinte, conclui-se que o pré-natal, quando existente – já que muitas das mães encarceradas não tem acesso – ainda é bastante precário e, muitas vezes, ineficiente para os seus fins. Como é essencial para o bom desenvolvimento do feto, evita possíveis doenças e ainda revela caráter educativo para as mães cuidarem dos recém-nascidos. Assim, é certo que a ausência e deficiência desse procedimento é uma evidente transcendência da pena da mãe para o filho, que sofre diretamente com as consequências do cárcere da genitora, consequências essas que não deveriam existir nem para a mãe, posto que as mulheres também têm o direito de atendimento integral de saúde.

De acordo com a pesquisa “Saúde materno-infantil nas prisões”, cerca de 40% das mulheres entrevistadas não foram visitadas por familiares ou amigos durante a gravidez, o que acentua a solidão e a depressão no período gestacional. Além disso, 16% afirmaram a ocorrência de maus tratos e violências na maternidade por profissionais de saúde e 14% pelos agentes penitenciários (LEAL et al, 2016).

Todos esses fatores estressantes e maus tratos não prejudicam apenas a mãe, como também os embriões que estão em desenvolvimento. É comprovado por diversos estudos que os estresses vividos pela mãe durante a gravidez podem afetar, especificamente, na prematuridade da criança, no peso ao nascer e até mesmo no desenvolvimento comportamental daquela pessoa a longo prazo (GRAIGNIC-PHILLIPPE et al, 2014). O CNJ, ao produzir o relatório supracitado em 2022, listou uma série de eventos estressantes antes do nascimento da criança que podem impactar no desenvolvimento emocional da mesma nesse sentido, tais como baixo apoio social, ansiedade, depressão e estresse crônico.

Estudo da Universidade de Konstanz, na Alemanha, por exemplo, identificou que as mães que estavam com tensões extremas durante a gravidez acabaram gerando crianças com alterações biológicas em um receptor de hormônios relacionado ao estresse (ROBERTS, 2011).

Dessa forma, todo o tratamento que a mulher grávida recebe na prisão, desde os maus tratos, abandono da família, solidão, depressão e o próprio estresse advindo de estar dentro do sistema prisional com todas as violações de direitos, prejudicam a criança mesmo antes dela nascer, de modo que cuidar da saúde mental e do tratamento que recebe a mulher grávida trata-se de uma questão de saúde para a criança.

Além disso tudo, o feto pode ter sérios problemas de saúde devido à insuficiência alimentar das mulheres grávidas, como a malformação, a qual pode ser evitada com vitamina B9/Ácido Fólico, em muitos casos. Essa constatação demonstra que o tratamento dado às mulheres grávidas, de maneira geral, seja com o pré-natal, com insuficiência alimentar ou

outras questões de saúde afetam diretamente o bebê, de maneira que a pena acaba transcendendo para a criança, e não apenas ela, como as violações de direitos das mulheres traz consequências para o filho (LISBOA et al., 2021).

Ainda sobre a questão da saúde, Pereira e Ávila (2013) realizaram entrevistas na Penitenciária Feminina Madre Pelletier, sendo relatado pelas mães que, no final de semana, as crianças não conseguem ser atendidas, apenas se tiverem febre; que os médicos dificilmente prescrevem remédio, só indicando “peito e sorine”; que muitas vezes não acreditam nos relatos das mães e/ou não querem atender as crianças, acontecendo de muitas vezes elas piorarem e terem pneumonia, infecções, bronquite, etc; que não há despertador pra dar remédio, tendo que a mãe ficar acordada a noite toda pra não perder a hora; que os funcionários mau examinam as crianças; que as presas, de forma geral, fumam muito, o que é prejudicial para as crianças (PEREIRA; ÁVILA, 2013).

Nessa toada, entende-se que ainda não é uma realidade o atendimento integral de saúde, o pré-natal de qualidade (nem mesmo sua prestação para todas) e nem o serviço de saúde eficiente prestado diretamente para as crianças. A assistência à saúde é precária, além de existirem diversos fatores que aumentam o risco de adoecimento da mãe, dos filhos que vivem nas penitenciárias e dos fetos, tais como o estresse constante (SANTANA; OLIVEIRA; BISPO, 2016).

Porém, apesar de ser inequívoca a urgência de que seja realizada uma grande melhoria no acesso à saúde das mulheres presas e seus filhos, entende-se que é preciso, para isso, de uma reestruturação dos presídios femininos. Isso porque, conforme já explicado em capítulo anterior, as penitenciárias não foram projetadas para as mulheres e muito menos para suas necessidades, tais como a gravidez, amamentação, espaços para crianças, etc (SANTANA; OLIVEIRA; BISPO, 2016).

Nesse ponto, percebe-se de forma evidente a dupla punição da mulher, pois é como se a pena fosse ainda maior pelo fato dela estar grávida e/ou vivendo a maternidade no contexto de uma penitenciária (LISBOA et al., 2021). À mulher não são garantidos sequer os seus direitos mínimos de saúde, nem mesmo aqueles que afetam diretamente os seus filhos, como o ora em questão. Não o bastante, nem mesmo as crianças têm esses direitos assegurados, apesar de toda a proteção que recebem pela Constituição, pelo ECA e toda a legislação infraconstitucional e tratados de direitos humanos. Dentro da lógica punitivista, é como se a mulher tivesse “escolhido” ter ou cuidar de seu filho ali, devendo, então, ser castigada por isso.

3.4 OUTROS ASPECTOS E CONSEQUÊNCIAS VIVIDAS PELOS FILHOS DE MULHERES ENCARCERADAS

Além dos prejuízos citados anteriormente, há ainda muitos outros vividos pelas crianças filhas de mães encarceradas, seja aquelas que estão no sistema prisional junto com a genitora ou as que vivem fora dos muros das prisões.

Um ponto importantíssimo nessa discussão se refere ao afastamento entre as mães e os filhos fora do presídio. Isso se justifica, pois o contato entre eles fica muito dificultado, principalmente naqueles casos em que a mulher cumpre pena longe do lugar que vivia, haja vista a maioria das unidades penais femininas se localizarem nas capitais. Algumas vezes, essa falta de contato ocorre por preconceito das famílias, que não querem levar crianças menores de idade para visitar a mãe numa penitenciária, ou também por falta de condições para receber essas crianças nos estabelecimentos penais (PEREIRA; ÁVILA, 2013). Isso acaba culminando no fato que muitos desses filhos perdem a referência materna, o que é muito prejudicial e causa inúmeros efeitos especialmente quando se tem em vista que muitos também não têm uma figura paterna presente (RONCHI, 2017).

Quando a figura paterna também não é presente, o que não é incomum, ocorre muitas vezes das crianças não terem para onde ir e nem com quem ficar, e, com isso, são levadas a morar com parentes distantes, a ficar em abrigos ou até mesmo a tornarem-se moradores de rua.

Com as mudanças na estrutura familiar nuclear na última década, os efeitos do aprisionamento das mães sobre as crianças são extremamente gravosos. Basta notar que, na maioria das vezes, as mulheres são as “chefes de família”, dando provimento financeiro para os filhos, os quais ficam desamparados quando essa mulher vai para o estabelecimento penal. Além disso, as relações familiares ficam fragilizadas, com diminuição ou até mesmo o corte do vínculo com os filhos, pela dificuldade de contato (SANTA RITA, 2006). Várias dessas crianças, infelizmente, também não têm o apoio e a convivência do pai e de outros familiares. A consequência de tudo isso para muitas dessas crianças chega a ser, inclusive, retroalimentar no crime, passando a cometer pequenos delitos (SOARES; ILGENFRITZ, 2002).

A situação é bem diferente quando um homem é preso, visto que, devido a toda a estrutura patriarcal da sociedade, o que se visualiza é a mulher cuidando dos filhos e, ainda, dando apoio ao cônjuge encarcerado, fazendo o possível para que a vida familiar continue da melhor maneira. Ao contrário disso, quando a mulher é presa, além de todo o abandono que ela sofre, os filhos ainda arcam com essas consequências diretamente.

Para Stella (2009), quando se fala de encarceramento feminino e maternidade no cárcere, é importante debater temas como o papel social que é atribuído à mulher na família e os estereótipos das tarefas consideradas como femininas e masculinas. Isso pois muitos pais e familiares homens não querem cuidar das crianças por considerar esse papel como inerente à mulher, de forma que os filhos, também nesse aspecto, são diretamente afetados pela privação da liberdade da mãe.

Segundo a mesma autora, o fato de as mulheres terem essa noção faz com que elas se culpem por afetarem a estrutura familiar, por considerarem estar “abandonando” os filhos e até mesmo pela possibilidade dessas crianças retroalimentarem no crime. Nesse ano, conta a autora que, quando a mulher é presa, apenas em 10% dos casos as crianças são cuidadas pelos pais e cônjuges (STELLA, 2009).

Sobre esse tipo de situação, expõe enfaticamente Nana Queiroz:

Quando um homem é preso, comumente sua família continua em casa, aguardando seu regresso. Quando uma mulher é presa, a história corriqueira é: ela perde o marido e a casa, os filhos são distribuídos entre familiares e abrigos. Enquanto o homem volta para um mundo que já o espera, ela sai e tem que reconstruir seu mundo (QUEIROZ, 2015, p. 44).

Ademais, há, inclusive, as mães que têm filhos dentro e fora do cárcere ao mesmo tempo. Muitas vezes, apenas os presídios das capitais têm estrutura para receber gestantes e recém-nascidos, motivo pelo qual mulheres grávidas ou com bebês pedem transferência para esses estabelecimentos, não cumprindo a pena, então, na sua comarca de origem.

Sendo assim, acontece de a mãe ficar afastada dos filhos que vivem fora do presídio pelo fato da penitenciária ser longe de onde eles moram e também de as crianças que vivem no presídio junto com a mãe ficarem sem contato com a família, já que a distância é grande e muitos não vão visitar. Desse modo, percebe-se que ambos os filhos são afetados por essa situação, sendo privados, de alguma forma, do convívio familiar.

Em 2012, por exemplo, o Rio Grande do Sul tinha apenas duas penitenciárias que possuíam estrutura para abrigar gestantes e bebês, uma na capital e uma em Guaíba. Mães encarceradas nesses dois estabelecimentos informaram em pesquisa realizada que não têm tantas informações sobre os filhos deixados fora do cárcere e outras que tem conhecimento que eles passam por necessidade. Além disso, sobre o sofrimento da criança por estar longe da mãe, uma das entrevistadas contou que a filha, que mora com o pai, já teve até convulsão emocional e, por isso, não telefona mais para a criança para que ela não fique mal e nem adoça, achando mais fácil “cortar” o vínculo em prol da saúde mental da criança (PEREIRA; ÁVILA, 2013).

Quanto aos filhos que vivem no cárcere, é uma escolha da mãe que seu filho permaneça nesse ambiente ou deixar a criança ser cuidada por familiares ou ir para um abrigo. Por mais que cuidar de uma criança dentro dos muros da prisão pareça algo impensável para alguém que não vive essa realidade, é sabido que muitas vezes é melhor isto do que deixar a criança viver uma vida desamparada longe da mãe, considerando que muitas delas não tem apoio da família, ficando sem referência familiar, sofrendo abusos e violências ou crescendo em abrigos.

A mãe passa por um dilema: privar a criança de diversos direitos fazendo-a permanecer no presídio ao seu lado, ou deixá-la longe da genitora na fase inicial da vida, existindo contextos em que a criança ficaria completamente desamparada, tanto de estrutura, como de amor e cuidado.

Quando as crianças são levadas a um abrigo, o vínculo materno é completamente cortado, não sabendo a mãe o destino que o filho irá receber, e sendo como penalizar a criança privando-a do crescimento junto à mãe e do ambiente familiar como um todo (TEIXEIRA; LOPES, 2021). Esse é o motivo que se justifica a manutenção da criança no sistema prisional: o vínculo materno.

Por outro lado, é evidente que permanecendo no estabelecimento prisional a criança não se desenvolve nas mesmas condições necessárias a uma criança em situações usuais, visto que essa vive em um ambiente triste quando, em verdade, toda criança precisa crescer em um ambiente saudável e que seja favorável ao seu desenvolvimento, ou seja, que dê possibilidades para brincar, estudar e ter convívio com a sociedade e com a família (TEIXEIRA; LOPES, 2021).

4 MARCOS NORMATIVOS E NOVAS POSSIBILIDADES PARA AS MÃES ENCARCERADAS

4.1 REGRAS DE BANGKOK E A ALTERAÇÕES NO ARTIGO 318 NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Nesse capítulo, o foco será os marcos normativos que enfatizaram possibilidades como penas não privativas de liberdade para as mulheres, com o propósito primordial de resguardar a integridade física e mental de seus filhos e dependentes.

Tendo em vista o aumento exponencial da população carcerária feminina nas últimas décadas, em 2010, a Assembleia Geral das Nações Unidas criou as Regras de Bangkok, documento no qual foram listadas 70 regras mínimas para o tratamento das mulheres em situação de encarceramento, tendo em vista as especificidades do gênero feminino, quais sejam, a higiene, a gestação, etc. Para Wermuth e Nogueira (2019) as Regras de Bangkok são um cruzamento de mecanismos de proteção de pessoas presas e de mulheres, de forma a resguardar os direitos das mulheres presas.

Devido a todos os efeitos negativos causados às crianças que passam os primeiros anos de vida no cárcere junto com a mãe, as Regras de Bangkok definiram ser preferível a aplicação de penas não privativas de liberdades para mulheres grávidas e com filhos pequenos, desde que isso seja apropriado para o caso. Observa-se a regra n. 64:

Penas não privativas de liberdade serão preferíveis às mulheres grávidas com filhos dependentes, quando for possível e apropriado, sendo a pena de prisão apenas considerada quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do filho ou filhos e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado (BRASIL, 2010).

Dessa regra infere-se que a aplicação de penas privativas de liberdade deve ocorrer apenas em *ultima ratio*, isto é, quando, de fato, as medidas cautelares diversas da prisão não forem suficientes. Além disso, percebe-se claramente que o objetivo dessa regra gira em torno da qualidade de vida dos filhos, conforme pode ser extraído do trecho “sempre velando pelo melhor interesse do filho ou filhos e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado”. Isso porque sabe-se que, quando a mulher opta por criar a criança dentro do cárcere, a criança em desenvolvimento sofrerá as mais diversas consequências desumanas da penalização da mãe. Além disso, mesmo que o filho permaneça vivendo fora da prisão, este ainda terá recaída em si as várias sequelas do encarceramento, a exemplo da quebra do vínculo materno.

No entanto, apesar de desde 2010 ter sido introduzida essa previsão da preferência por penas não privativas de liberdade para mulheres grávidas ou com filhos dependentes, na prática, isso não era efetivado. Em 2016, por sua vez, sobreveio a Lei nº 13.257/2016, o chamado Marco Legal da Primeira Infância (BRASIL, 2016), que previu a implementação de políticas públicas para aqueles que estão na primeira infância (até os seis anos de idade completos). Essa lei trouxe abordagens específicas para as crianças filhas de mães encarceradas, obrigando as autoridades a averiguar a existência de filhos menores de idade quando do flagrante delito ou em audiência, para poder encaminhar a criança para outro responsável ou abrigo, além de tratar sobre assistência psicológica para tentar diminuir os efeitos do encarceramento dos pais (PERSICH, 2021).

Além dessas políticas públicas, a Lei de Primeira Infância produziu alterações no Código de Processo Penal em sentido similar às Regras de Bangkok. O artigo 318 do CPP traz as hipóteses nas quais a prisão domiciliar é permitida, acrescentando à lei o inciso V, que permite prisão domiciliar para a mulher que tenha filho com até 12 anos de idade incompletos. Essa alteração é importante, pois, conforme cediço, os presídios não contam com estrutura para abrigar seres em fase de desenvolvimento, além de várias outras vicissitudes como o acesso à saúde.

Ademais, em seu inciso IV, era permitido, antes de 2016, a prisão domiciliar para gestantes a partir do sétimo mês de gravidez ou se a gestação fosse de risco. Com a nova lei passou a ser possível a prisão domiciliar em qualquer momento da gestação, sem nenhum requisito. Como foi exposto, é necessário para a saúde da mãe e da criança que hajam cuidados específicos durante a gravidez, tal como o pré-natal, o que na maioria das vezes não é cumprido quando a gravidez é vivenciada no cárcere, de modo que representa um grande avanço a possibilidade de prisão domiciliar para as mulheres que estejam nessa fase da vida.

O STF decidiu, interpretando esses dispositivos, que a regra é que todas as mulheres gestantes, puérperas, mães de crianças de até 12 anos incompletos ou de pessoas com deficiência devem ter concedida a prisão domiciliar. A exceção fica para os casos excepcionais, devendo haver fundamentação, se o crime tiver sido praticado com violência ou grave ameaça ou se tiver sido contra seus descendentes, já que o motivo para substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar é justamente para que os filhos não sofram as consequências da prisão injustamente (CAVALCANTE, 2018).

Como fundamentação para essa substituição, a segunda turma da Corte Suprema explica, no Informativo nº 891 (BRASIL, 2018c), que as mulheres que cumprem prisão preventiva estão em situação degradante, de maneira que as consequências gravosas não

afetam apenas elas, mas, também, os filhos, uma vez que são privadas de pré-natal, cuidados médicos pós-parto e não há berçários e creches suficientes ou em bom estado. Dessa forma, entende o Supremo que o Estado não consegue garantir nem mesmo cuidados mínimos relacionados à maternidade, cuidados estes que são direcionados para a mãe e para a criança, que vivem de forma desumana. Além disso, o STF cita a “cultura do encarceramento”, afirmando que o Poder Judiciário muitas vezes impõe prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis de maneira exagerada, de forma que é razoável haver essa substituição (CAVALCANTE, 2018).

Sendo assim, conclui-se que, desde 2010, era recomendável a aplicação de penas diversas da prisão, tornando-se obrigatório, em 2016, para alguns casos, com fundamento no interesse da criança, haja vista estes acabarem sofrendo os efeitos do cárcere.

4.2 O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE ESSA PROBLEMÁTICA E O *HABEAS CORPUS* COLETIVO Nº 143.641/SP

No Brasil, há uma grande cultura de imposição de prisão preventiva de liberdade, principalmente quando se fala de mulheres de baixa renda, situação que, muitas vezes, é difícil de ser revertida diante da dificuldade de se concretizar o acesso à justiça. Apesar de ser uma medida que exige a presença do *fumus comissi delicti*, ou seja, de indícios de autoria e prova da existência do crime, e do *periculum libertatis*, isto é, de se perquirir se há algum sério perigo na permanência em liberdade do suspeito, o que ocorre, na prática, é uma verdadeira banalização do instituto da prisão preventiva.

Embora o art. 318 do CPP tenha sido alterado por meio do Marco de Primeira Infância, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar continuou sendo uma exceção. Tendo isso em vista, em 2018 foi impetrado o *Habeas corpus* nº 143.641/SP, dado que, em cerca de metade dos casos que o judiciário era provocado em relação a essa substituição da modalidade de cumprimento da prisão preventiva, o pedido era negado (BRASIL, 2018a).

O *writ* foi impetrado com a justificativa de que os estabelecimentos prisionais são muito precários, as mães ficam sem acesso ao pré-natal, sem assistência regular durante a gestação e no pós-parto. Conseqüentemente, as crianças não têm condições adequadas ao seu desenvolvimento, de forma que a gestação e/ou a permanência dessas crianças junto às mães

na prisão infringiria a individualização da pena, além dos postulados constitucionais de vedação de penas cruéis e acerca da integridade física e moral da mulher (BRASIL, 2018a).

O Ministro Relator Ricardo Lewandowski pontuou, primeiramente, que, realmente, há uma deficiência de caráter estrutural no sistema carcerário, isto é, vivencia-se uma situação degradante no cárcere no que se refere aos cuidados de pré-natal e pós-parto e faltam berçários e creches para as crianças. Acrescentou o Ministro, ainda, outras situações, como o isolamento, o afastamento abrupto entre o filho e a mãe, a possibilidade de transmissão de doenças para a criança, abusos no ambiente hospitalar, o ócio e a manutenção de crianças em celas.

Além disso, há um latente desrespeito às Regras de Bangkok (CNJ, 2016), em especial às de nº 57, 58 e 64, que estabelecem a implementação de medidas despenalizadoras e alternativas à prisão às mulheres gestantes e com filhos dependentes.

No voto, é citado que as consequências da privação de liberdade das mulheres presas são estendidas aos filhos, em desrespeito à Constituição Federal, desde quando estão no ventre das mães e até mesmo quando são separadas destas e passam a viver fora dos estabelecimentos penais, tendo em vista os impactos no seu bem-estar físico e psicológico.

Diante de toda essa situação, foi concedida a ordem determinando a substituição da prisão preventiva pela domiciliar a todas as mulheres presas que sejam gestantes, puérperas ou mães de crianças ou pessoas com deficiência enquanto perdurarem essas condições, com exceção dos casos em que foi praticado crime contra os próprios descendentes, mediante violência ou grave ameaça ou em situações excepcionalíssimas (em que a denegação do benefício deve ser fundamentada pelo juiz).

Conforme exposto por Lewandowski no voto, a maternidade, de forma alguma, é uma garantia contra a prisão. Isso pois a substituição da prisão preventiva é uma forma de proteger os direitos da criança, não o direito da mãe. Prova disso é que, caso a liberdade da mãe represente um risco para o filho, porque o crime punido foi praticado contra ele, por exemplo, ela não tem direito a essa substituição.

Posteriormente, foi concedida a ordem de outro *habeas corpus* coletivo, o nº 165.704/DF, dessa vez em favor de todas as pessoas presas (incluindo-se os homens) que são os únicos responsáveis por crianças e pessoas com deficiência. O objetivo foi de estender o alcance do HC citado anteriormente, o nº 143.641/SP, utilizando-se da mesma fundamentação deste.

Entretanto, mesmo após as concessões desses HC's, em audiência pública temática ocorrida em 2021, foi informado pelo ministro Gilmar Mendes que ocorria uma “certa

resistência” no que se refere a implementação das ordens dos *habeas corpus* em questão (CNJ, 2022). Para assegurar que estes sejam cumpridos, o Conselho Nacional de Justiça implementou a Resolução n. 369/2021, estabelecendo diretrizes e procedimentos para a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar nos termos dos artigos 318 e 318-A do CPP e dos dois *habeas corpus* concedidos pela 2ª turma do STF.

Em 2021, o CNJ divulgou o informe “Cumprimento das ordens concedidas nos Habeas Corpus nº 143.641/SP e Habeas Corpus nº 164.704/DF e o estado de coisas inconstitucional”, relatando dificuldades na averiguação sobre o cumprimento dos HC’s. Para monitorar o cumprimento das medidas foram usadas como fontes quatro sistemas: o Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes (CAPG), o Cadastro Nacional de Inspeções em Estabelecimentos Prisionais (Cniep), o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) e o Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (Sisdepen). Porém, os mesmos dados entre essas fontes disparam significativamente, a título exemplificativo: na análise do número de gestantes do sistema prisional as diferenças entre o Capg e o Cniep chegam a 54%, apesar dos dois sistemas pertencerem ao CNJ (CNJ, 2021). Sendo assim, faltam dados fidedignos sobre o cumprimento dos *habeas corpus*.

Após isso, em 2022, o CNJ diagnosticou, em relatório, que há uma inclinação na manutenção das mulheres no cárcere. Percebeu-se que, muitas vezes, os juízes utilizam de “critérios objetivos” como fundamentação, sendo o mais utilizado a “não imprescindibilidade” da mãe o cuidado da criança, isto é, alegando que existem outros familiares, como as avós, para serem encarregados desta tarefa. Além disso, observou-se que é usado o argumento da “manutenção da ordem pública” sendo alegado que elas não deixariam de cometer crimes, principalmente o tráfico de drogas, ao fundamento de que o delito pode ser cometido dentro de casa (CNJ, 2022).

Para o Conselho Nacional de Justiça, “nesse cenário, as crianças são postas em segundo plano, pois o que está em jogo são os valores sociais embutidos no crime/infração cometido pela mulher (ou pela adolescente), bem como o papel de gênero rompido por elas” (CNJ, 2022). Sendo assim, vê-se uma preferência em punir essas mulheres (as quais são consideradas ainda mais desviantes devido aos papéis de gênero) a preservar os direitos das crianças.

O Conselho Nacional de Justiça, na tentativa de mapear e analisar se os *habeas corpus* e as mudanças normativas estão sendo cumpridos, ou seja, se parte das mães estão em prisão domiciliar, experimentou uma grande dificuldade em alinhar as informações dos

diferentes bancos de dados, posto que cada um apresentou números muito discrepantes sobre a presença das mães e crianças no sistema prisional ao longo dos anos.

Na investigação acerca da quantidade de mães (incluindo grávidas, puérperas e mães de crianças mais velhas) que estão cumprindo pena privativa de liberdade nos estabelecimentos prisionais e também a quantidade de crianças que permanecem vivendo no cárcere, percebe-se uma grande invisibilidade sobre a questão das mulheres grávidas e mães no geral no cárcere. Os dados são imprecisos, não havendo alinhamento entre eles, sem considerar particularidades regionais, além de existirem várias unidades prisionais que não informam o quantitativo de filhos que estão na unidade.

Nesse diagnóstico, o CNJ explica que, provavelmente, um monitoramento social de qualidade poderia impactar nas mudanças que são precisas, contribuindo com a efetivação das políticas públicas necessárias.

5 CONCLUSÃO

Tendo em vista a grave crise carcerária existente no Brasil, sendo até reconhecido o “estado de coisas inconstitucional”, em que há um grande desrespeito aos direitos humanos das pessoas encarceradas, além do fato do enorme aumento dessa população, sendo acentuados cada vez mais os problemas já presentes no cárcere, torna-se imprescindível tratar de temas correlatos a essa situação, especialmente quando se fala de grupos vulneráveis, como as mulheres e os filhos delas.

Conforme exposto, é crescente o fenômeno do encarceramento feminino no país, havendo a faculdade de as crianças permanecerem no cárcere junto às mães para possibilitar a manutenção do vínculo materno. Sabendo que significativa parte das mulheres presas são mães, este estudo se propôs a investigar se os filhos de mulheres que estão encarceradas sofrem as consequências negativas da pena cumprida pela mãe e como é a realidade dessas crianças. Precisamente, buscou-se verificar se a lógica de maternidade dentro do cárcere finda por representar uma transgressão ao princípio da intranscendência da pena, mesmo havendo vários mecanismos legais que objetivam proteger os direitos dessas crianças.

Primeiramente, percebeu-se que o gênero estrutura o sistema prisional desde os primórdios e que as mulheres acabam sendo duplamente penalizadas, tanto pelo delito cometido, mas, também, por serem mulheres, à medida que a sociedade sempre entendeu que as mulheres deveriam ser recatadas, dóceis, frágeis, entre outras características. Relacionado a isso, foi constatado, através do estudo da história dos presídios femininos, que estes sempre evidenciaram esta dupla penalização, já que as primeiras penitenciárias para mulheres tinham a ideia de “cura moral” das mulheres que não estavam nos padrões esperados.

Entretanto, apesar da estruturação dos presídios sempre terem levado em consideração o gênero, por meio desses inúmeros preconceitos e estigmatização do encarceramento feminino, toda a lógica prisional é pautada tendo em vista os homens. Explica-se: os presídios nunca foram pensados sob a perspectiva das especificidades do gênero feminino, em especial a maternidade, tema deste trabalho. Sabendo, então, que os estabelecimentos não foram criados para receber crianças, entende-se que dificilmente estas terão seus direitos respeitados.

Quanto à realidade vivida pelas crianças, por meio da revisão de literatura, observou-se que, apesar de existir um prazo legal mínimo de um ano e seis meses para o aleitamento, a lei não é respeitada, de modo que cada estabelecimento prisional estabelece um período de tempo. Além disso, não existe um padrão sobre como separar a criança e a mãe, de maneira

que, nesse processo, as mulheres, muitas vezes, mal são ouvidas nas audiências judiciais acerca do futuro da criança.

Restou também evidente que a maioria das penitenciárias femininas não são dotadas dos espaços que deveriam possuir para receber as crianças filhas das mulheres presas, tais como a seção para gestante e parturiente e creches para abrigar as crianças, ainda que esta exigência esteja prevista em lei. Ainda naquelas instituições que têm esses ambientes, eles se estruturam de forma extremamente precária. Portanto, é nítido que os direitos das crianças não são respeitados, em uma flagrante violação ao princípio da intranscendência da pena. Além de terem suas experiências de vida limitadas, ainda vivem de forma desumana com as mães. Nas palavras de Rosangela Santa Rita (2006), essas crianças ficam “presas por tabela”.

Do mesmo modo, quando se fala em assistência médica e acesso à saúde, identificou-se que as crianças também não têm os seus direitos mínimos respeitados, sendo a pena claramente perpassada da mãe para os filhos. Sobre isso, percebeu-se que muitas vezes o exame pré-natal não é feito ou tem péssima qualidade, o que representa um grande risco para o bebê, pois ele busca garantir o bom desenvolvimento e a saúde do feto.

Outrossim, não são apenas os filhos que vivem no cárcere junto com as mães que são extremamente prejudicados, muitas das crianças que não ficam nos estabelecimentos também sofrem diretamente as consequências do encarceramento das mães. Não é incomum essas crianças não terem com quem ficar, necessitando que sejam encaminhadas a abrigos ou a parentes distantes, além de perderem a referência materna, o que causa diversos efeitos psicológicos. Além disso, em muitos casos, era a mãe que provia financeiramente os filhos, que diversas vezes ficam desamparados.

Dessa forma, foi exaustivamente constatado que as crianças filhas de mães encarceradas, vivendo elas no cárcere ou não, sofrem os mais diversos efeitos negativos do cárcere da mãe. A falta de atendimento médico especializado para as crianças, de exames pré-natais durante a gravidez, a dificuldade de contato com o mundo exterior à prisão, entre tantas outras adversidades que vivem essas crianças, comprovam que os referidos filhos não têm seus direitos resguardados, apesar da presença de inúmeras legislações dedicadas a protegê-los.

Não restam dúvidas, portanto, que o encarceramento das mães causa grande impacto na vida dos filhos, de maneira mais intensa do que poderia ocorrer, havendo uma latente violação ao princípio da intranscendência da pena.

Outrossim, percebe-se que as regras de Bangkok e as modificações e acréscimos no art. 318 do Código de Processo Penal corroboram com a ideia de que a pena das mães acaba

transcendendo para os filhos. Na análise desses documentos, vê-se que um grande motivo para a possibilidade de adoção dessas penas alternativas à prisão visa proteger as crianças, ou seja, é, de certa forma, uma constatação de que a pena acaba perpassando a pessoa da mãe.

Posteriormente, o fato de terem sido proferidas decisões em *habeas corpus* com o objetivo de proteger os direitos das crianças, no âmbito dos quais adotou-se a medida de obrigar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar para as mães, é uma grande confirmação de que os filhos de mães encarceradas têm a pena transcendida para si, havendo violação do princípio da intranscendência da pena. Ora, em um país que tem uma grande cultura de encarceramento, ser tomada essa medida é um grande indício de que tem algo errado.

Quando da leitura dos *habeas corpus*, infere-se que o Supremo tem o mesmo entendimento de que as crianças não têm seus direitos resguardados, apesar do princípio da proteção integral da criança e da prioridade absoluta. Os *habeas corpus* nº 146/641 SP e nº 164.704/DF, inclusive, tem como grande parte de sua justificativa o fato de que as crianças acabam por receber o mesmo tratamento desumano dado às mães, além do fato de que as crianças que permanecem fora dos presídios sofrem as mais variadas consequências do encarceramento das mães.

Diante de todo o exposto, entende-se que as crianças que vivem no cárcere junto com as mães têm, sobre si, impactos irreversíveis. Do mesmo modo, aquelas que são levadas para abrigos ou passam pela primeira infância longe do apoio materno e, muitas vezes, sem qualquer outro apoio, também têm seu desenvolvimento prejudicado. E não é só isso, sabendo que as mulheres sofrem com uma dupla penalização, o desrespeito ao princípio da intranscendência da pena torna-se ainda mais evidente.

Em meio ao crescente encarceramento das mulheres no Brasil, com uma grande taxa de mães encarceradas e no contexto de um país em que os presos não tem um mínimo de dignidade humana garantida, torna-se primordial tratar sobre como os filhos sofrem diante dessa situação.

REFERÊNCIAS

- ANGOTTI, B.; SALLA, F. Apontamentos para uma história de presídios de mulheres no Brasil. **Revista de la Historia de las Prisiones**, v. 6, p. 7-23, 2018. Disponível em: https://www.revistadeprisiones.com/wp-content/uploads/2018/06/1_Angotti_Salla.pdf. Acesso em: 16 jan. 2023
- BARCINSKI, M. Mulheres no tráfico de drogas: a criminalidade como estratégia de saída da invisibilidade social feminina. **Contextos Clínicos**, v. 5, n. 1, 2012, p. 52-61. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-34822012000100007. Acesso em: 24 jan. 2023
- BASSANI, F. **Visita íntima: o gerenciamento da sexualidade nas prisões do Brasil**. 2013. 150 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social e Institucional) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/87555>. Acesso em: 15 out. 2022
- BELKNAP, J. **The invisible woman: gender, crime and justice**. Belmont, CF: Watsworth Publishing Company. 1996.
- BORGES, J. **O que é encarceramento em massa?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- BRAGA, A. G. M. ANGOTTI, B. Da hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro. **Ensaio**, v. 12, n. 22, 2015, p. 229-239. Disponível em: https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2015/12/16_SUR-22_PORTUGUES_ANA-GABRIELA-MENDES-BRAGA_BRUNA-ANGOTTI.pdf. Acesso em: 06 jan. 2023
- BRASIL. **Código de Processo Penal**. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. 3 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 08 out. 2022
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 16 jan. 2023
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 16 jan. 2023
- BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.210%2C%20DE%2011%20DE%20JULHO%20DE%201984.&text=Institui%20a%20Lei%20de%20Execu%C3%A7%C3%A3o%20Penal.&text=Art.%201%C2%BA%20A%20execu%C3%A7%C3%A3o%20penal,do%20condenado%20e%20do%20internado.
- BRASIL. **Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm. Acesso em: 06 jan. 2023

BRASIL. Ministério da Justiça e da Segurança Pública Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres**, 2 ed. Brasília, 2017. Disponível em: https://conectas.org/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf. Acesso em: 6 fev. 2023

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Resolução Nº 3, de 11 de março de 2009**. Brasília, DF, 11 mar. 2009. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2009/resolucao-no-3-de-11-de-marco-de-2009.pdf/view#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20Diretrizes%20Nacionais,de%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20nos%20estabelecimentos%20penais>. Acesso em: 12 jan. 2023

BRASIL. Ministério da Justiça. **Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão**. Secretaria de Assuntos Legislativos. Brasília, DF: Ministério da Justiça, IPEA, 2015. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_51_Ana-Gabriela_web-1.pdf. Acesso em: 15 out. 2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347**. 9 set. 2015. Brasília, DF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 15 out. 2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. **HABEAS CORPUS nº 95009 SP. Jusbrasil**, 2008. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14717068/inteiro-teor-103105987>. Acesso em: 10 set. 2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. **Habeas-corpus nº 165.704**. Todas as pessoas que se encontram presas e que têm sob a sua única responsabilidade deficientes e crianças. Distrito Federal, DF. 29 nov. 2018b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/turma-stf-hc-coletivo-gilmar.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STJ. **Habeas-corpus nº 143.641**. Todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças. São Paulo, SP. 20 fev. 2018a. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5183497>. Acesso em: 15 fev. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STJ. **Informativo STF nº 891**. Brasília, DF. 19 a 23 fev. 2018c. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo891.htm>. Acesso em: 15 fev. 2023

BUNNEY, M. One life in prison: Perception, Reflection, and Empowerment. In: COOK, S.; DAVIES, S. (Eds). **Harsh Punishment: Internacional Experiences of Women's Imprisonment**. Boston: Northeastern University Press, 1999, p. 29-39.

CAVALCANTE, M. A. L. Marco Legal da Primeira Infância e prisão domiciliar. **Buscador Dizer o Direito**, 2018. Disponível em:

<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/1a3f91fead97497b1a96d6104ad339f6>. Acesso em: 16 fev. 2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Informe - Cumprimento das ordens concedidas nos habeas corpus nº 143.641/SP e Habeas corpus nº 165.704/DF e o estado de coisas inconstitucional**. Brasília, DF: 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio-HCs-e-o-Estado-de-Coisas-Inconstitucional-DMF.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Mulheres presas e adolescentes em regime de internação que estejam grávidas e/ou que sejam mães de crianças até 6 anos de idade. 2022a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/05/eixo1-primeira-infancia.pdf>. Acesso em: 02 out. 2022

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Regras de Bangkok**: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 15 out. 2022

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **CNJ lança painel com dados sobre mães, pais e responsáveis no sistema prisional**. 28 set. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-lanca-painel-com-dados-sobre-maes-pais-e-responsaveis-no-sistema-prisional/>. Acesso em: 24 fev. 2023

COVOLAN, J.; SILVEIRA, M. INCISO XLV – PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DA PENA. **Artigo quinto**, 14 abr. 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/principio-da-intranscendencia-da-pena/>. Acesso em: 10 set. 2022

CURCIO, F.; FACEIRA, L. As memórias das prisões para mulheres: Um retrato da realidade carcerária feminina do estado do Rio de Janeiro. In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISADORES EM SERVIÇO SOCIAL, 16, 2018, Vitória, **Anais eletrônicos**. Vitória: 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/abepss/article/view/22416>. Acesso em: 16 fev. 2023.

DAVIS, A. **Estarão as prisões obsoletas?** (VARGAS, M. Trad). 6 ed. Rio de Janeiro: Difel, 2020.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - período de julho a dezembro de 2021**. 2022. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoimjY2M2UzMWMTmZmJkOS00YjhlLWFmMGEtZGVmODM4YTE0MjI3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 09 set. 2022

FERNANDES, C; ERCOLANI, K. Da senzala ao cárcere: a mulher negra e o sistema prisional. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, 2020, Rio Grande do Sul, **Anais eletrônicos**. Rio Grande do Sul: 2020. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2020/arquivos/178.pdf> Acesso em: 10 set. 2022

FERNANDEZ, M. Brasil chegou a mais de 900 mil presos durante a Covid-19. **Conjur**, 8 jun. 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-jun-08/escritos-mulher-sistema-prisonal-durante-covid#_ftn1 Acesso em: 09 set. 2022

GARCÍA, F.; CASADO, E. **Violencia em la pareja: gênero y vínculo**. Madrid: Talasa, 2010.

GIRLENE, N. **As mulheres e o sistema prisional: uma análise sobre a visita íntima no cárcere feminino, a partir da Colônia Penal Feminina do Recife e da Colônia Penal Feminina de Abreu e Lima**. 2022. 47 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito do Recife, Recife, 2022.

GRAIGNIC-PHILIPPE, R. et al. Effects of prenatal stress on fetal and child development: a critical literature review. **Neurosci Biobehav Rev**, 43, jun. 2014, p. 137-62. doi: 10.1016/j.neubiorev.2014.03.022. Acesso em: 06 jan. 2023

JUNQUEIRA, T. L. S. **Hacia la Superación de las Desigualdades de Género entre las y los Adolescentes: Proceso de Toma de Conciencia**. 2013. 328 f. Tesis Doctoral (Doctorado en Estudios de Género) - Universidad de Valencia, Espanha, 2013. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/tesis?codigo=77964>. Acesso em: 10 set. 2022

LAGARDE, M. R. **Amor y sexualidad, una mirada feminista**. Madrid: Universidad Menéndez Pelayo, 2008.

LEAL, M. et al. Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 21, n. 7, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/PpqmzBJWf5KMTfzT37nt5Bk/?lang=pt>. Acesso em: 24 fev. 2023

LISBOA, A. et al. Gravidez em cárcere: as consequências da ausência de pré-natal na saúde da mulher em situação de privação de liberdade. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 9, e57410918189, 2021. doi: <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v10i9.18189>. Acesso em: 15 out. 2022

MELO, D. S. P.; JUNQUEIRA, T. L. S.; TAVARES, I. S. Encarceramento feminino e violação de direitos: um olhar crítico e situado acerca do crescimento da população carcerária feminina. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO PÚBLICO DOS DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS DE IGUALDADE, 2018, Maceió, **Anais eletrônicos**. Maceió: 2018. Disponível em: <https://www.seer.ufal.br/ojs2-somente-consulta/index.php/dphi/article/download/5666/3919>. Acesso em: 10 set. 2022

MENDONÇA, E. **Origens da Prisão Feminina no Rio de Janeiro**. O Período das Freiras (1942-1955). Rio de Janeiro: 1983.

NUCCI, G. S. **Curso de Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1**. 5 ed. Grupo GEN, 2021.

OHANA, V. Número de encarcerados triplicou entre 2000 e 2019 no país, diz Depen. **Carta Capital**, 14 fev. 2020. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/numero-de-encarcerados-triplicou-entre-2000-e-2019-no-pais-diz-depen/>. Acesso em: 15 out. 2022

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 06 jan. 2023

PEREIRA, L. U.; ÁVILA, G. N. **Aprisionamento feminino e maternidade no cárcere** – uma análise da rotina institucional na Penitenciária Feminina Madre Pelletier. 2013. Disponível em: <https://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2014/12/doctrina36337.pdf>. Acesso em: 02 out. 2022

PERSICH, H. A. **Maternidade e cárcere: violação do princípio da intranscendência da pena para o filho**. 2021. 71 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2021. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/7365/Helena%20Arbo%20Persich.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 06 jan. 2023

PONTES, F.; MARTINS, H. População carcerária feminina cresce 700% em dezesseis anos no Brasil. **Agência Brasil**, 26 ago. 2017. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-08/populacao-carceraria-feminina-cresce-700-em-dezesseis-anos-no>. Acesso em: 15 out. 2022

PRIORI, C. Mulheres Detentas: o exemplo da Penitenciária Feminina do Paraná (1970-1995). In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE HISTÓRIA, 5, 2011, Maringá, **Anais eletrônicos**. Maringá: 2011. Disponível em: <http://www.cih.uem.br/anais/2011/trabalhos/97.pdf>. Acesso em: 10 set. 2022

QUEIROZ, N. **Presos que menstruam**. 1 ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.
ROBERTS, M. Estudo indica que estresse da mãe afeta o bebê no útero. **BBC News Brasil**, 20 jul. 2011. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/07/110719_estresse_mae_feto_mv#:~:text=O%20estresse%20de%20uma%20m%C3%A3e,da%20crian%C3%A7a%2C%20sugerem%20pesquisadores%20alem%C3%A3es. Acesso em: 09 jan. 2023

ROIG, R. D. E. **Execução penal: teoria crítica/Rodrigo Duque Estrada Roig**. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RONCHI, I. **A maternidade e o cárcere: uma análise de seus aspectos fundamentais**. 2017. Disponível: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/03/isabela_ronchi_20172.pdf. Acesso em: 20 fev. 2023

SANTA RITA, R. P. **Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2006. 162 f. Dissertação (Mestrado em Política Social) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/6377>. Acesso em: 06 jan. 2023

SANTANA, A. T.; OLIVEIRA, G. R. S. A.; BISPO, T. C. F. Mães do cárcere: vivências de gestantes frente à assistência no pré-natal. **Revista Baiana de Saúde Pública**, v. 40, n. 1, p.

38-54. 2016. Disponível em: <https://rbsp.sesab.ba.gov.br/index.php/rbsp/article/view/778>. Acesso em: 06 jan. 2023

SOARES, B. M.; ILGENFRITZ, I. **Prisioneiras**: vida e violência atrás das grades. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SOARES, B.; ANDRADE, A. **Entre as leis da ciência, do estado e de Deus**: O surgimento dos presídios femininos no Brasil. 2011. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social), Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-11062012-145419/publico/2011_BrunaSoaresAngottiBatistaDeAndrade_VOrig.pdf. Acesso em: 02 out. 2022

STELLA, C. O impacto do encarceramento materno no desenvolvimento psicossocial dos filhos. **Educare Revista de Educação**, v. 4, n. 8, p. 99-111, 2009. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/educereeteducare/article/view/818/2812>. Acesso em: 15 fev. 2023

TEIXEIRA, N. A. A.; LOPES, R. F. B. Maternidade e cárcere: os reflexos causados aos filhos que vivem no sistema prisional. **Estação Científica**, 3 ed., 2021. Disponível em: <https://portal.estacio.br/media/4685417/maternidade-e-c%C3%A1rcere-os-reflexos-causados-aos-filhos-que-vivem-no-sistema-prisional.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2023

VARELLA, D. **As prisioneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017

WERMUTH, M. A. D.; NOGUEIRA, R. F. (Des)Encarceramento Feminino Nas Regras de Bangkok. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I, 18, 2019, Belém, **Anais eletrônicos**. Belém: 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/338163019_DESENCARCERAMENTO_FEMININO_NAS_REGRAS_DE_BANGKOK. Acesso em: 16 fev. 2023.

ZEDNER, L. Wayward Sister: The prison for woman. In: MORRIS, N; ROTHMAN, D. **The Oxford History of the Prison: The Practice of Punishment in Western Society**. New York/Oxford: Oxford University Press, 1995. p. 329-361.